



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina
Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221 - 3730
Home-page: www.tce.sc.gov.br

PROCESSO	PCP 05/00645094
UNIDADE	Município de PALMEIRA
RESPONSÁVEL	Sr. Antônio Sorly de Souza - Prefeito Municipal à época
INTERESSADO	Sr. Osni Francisco de Souza - Prefeito Municipal
ASSUNTO	Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2004, por ocasião do pedido de reapreciação formulado pelo Prefeito Municipal, conforme determina o Regimento Interno deste Tribunal
RELATÓRIO N°	461/2007

INTRODUÇÃO

O Município de Palmeira, sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Constituição Estadual, art. 113, da Lei Complementar Estadual n° 202, de 15/12/00, arts. 50 a 54 e Resolução TC N 16/94, de 21/12/94, arts. 20 a 26 e Instrução Normativa n° TC - 02/2001, art. 22, encaminhou para exame o Balanço Consolidado do exercício de 2004, juntamente com o Balanço Anual, protocolado sob o n° 4089/2005, em 28/02/2005, por meio documental e, mensalmente, por meio magnético, os dados e informações constantes do art. 22 da Resolução antes citada.

II - DA SOLICITAÇÃO DA REAPRECIAÇÃO PELO EX-PREFEITO MUNICIPAL

Procedido o exame das contas do exercício de 2004, do Município, foi emitido o Relatório n° 4.893/2005, de 28/11/2005, integrante do Processo n° PCP 05/00645094.

Referido processo seguiu tramitação normal, sendo apreciado pelo Tribunal Pleno em sessão de 14/12/2005, que decidiu recomendar à Egrégia Câmara de Vereadores a

REJEIÇÃO das contas do exercício de 2004, da Prefeitura Municipal de Palmeira.

Esta decisão foi comunicada ao Sr. Ex-Prefeito Municipal de Palmeira, pelo ofício nº 077/06, de 12/01/2006.

O Ex-Prefeito Municipal pelo ofício s/nº, protocolado sob o nº 5864, de 30/03/2006, solicitou a reapreciação das referidas contas nos termos do artigo 55, da Lei Complementar 202/2000 e do artigo 93, I, do Regimento Interno.

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para a devida reapreciação.

III - DA REAPRECIAÇÃO

Nestes termos, procedida a reapreciação, apurou-se o que segue:

A.1 - ORÇAMENTO FISCAL

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei nº 273/03, de 12/11/03, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 4.895.150,00**, para o exercício em exame.

A dotação "Reserva de Contingência" foi orçada em **R\$ 0,00**, que corresponde a **0,00 %** do orçamento.

A.1.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados podem ser assim demonstrados:

Créditos Orçamentários	Valor (R\$)
Créditos Orçamentários	4.895.150,00
Ordinários	4.895.150,00
(+) Créditos Adicionais	809.550,00
Suplementares	809.550,00
(-) Anulações de Créditos	809.550,00
Orçamentários/Suplementares	809.550,00
(=) Créditos Autorizados	4.895.150,00

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R\$)	%
------------------------------------------------------	--------------------	----------

Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	809.550,00	100,00
T O T A L	809.550,00	100,00

Os créditos adicionais abertos no exercício atingiram o montante de **R\$ 809.550,00**, equivalente a **16,54%** do total orçado, sendo a sua totalidade provenientes de Anulações de Créditos Orçamentários.

A.2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	4.895.150,00	3.913.757,06	(981.392,94)
DESPESA	4.895.150,00	3.896.065,43	(999.084,57)
Superávit de Execução Orçamentária		17.691,63	-

Fonte : Balanço Orçamentário

Resultado Consolidado

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no Superávit de execução orçamentária da ordem de **R\$ 17.691,63**, correspondendo a **0,45%** da receita arrecadada.

A.2.1 - Receita

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 3.913.757,06**, equivalendo a **79,95 %** da receita orçada.

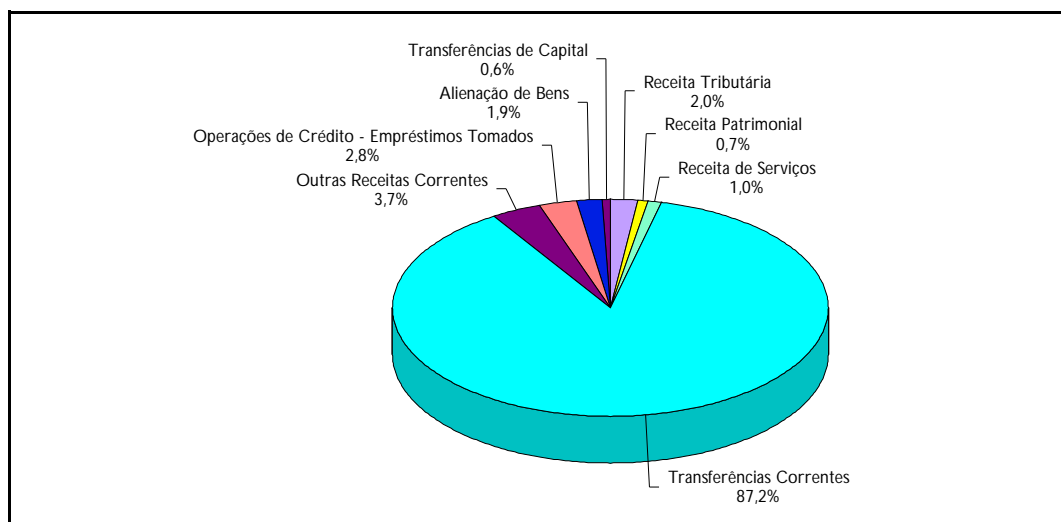
A.2.1.1 - Receita por Fontes

As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	2003	2004
--------------------	------	------

	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	66.163,97	2,05	149.696,89	3,82
Receita Patrimonial	24.107,32	0,75	9.944,51	0,25
Receita Industrial	0,00	0,00	54,82	0,00
Receita de Serviços	32.442,93	1,00	28.193,53	0,72
Transferências Correntes	2.819.590,76	87,24	3.179.126,31	81,23
Outras Receitas Correntes	118.838,81	3,68	143.724,00	3,67
Operações de Crédito - Empréstimos Tomados	90.000,00	2,78	293.017,00	7,49
Alienação de Bens	61.005,00	1,89	0,00	0,00
Transferências de Capital	19.681,14	0,61	110.000,00	2,81
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	3.231.829,93	100,00	3.913.757,06	100,00

Participação Relativa da Receita por Fontes na Receita Arrecadada - 2004



A.2.1.2 - Receita Tributária

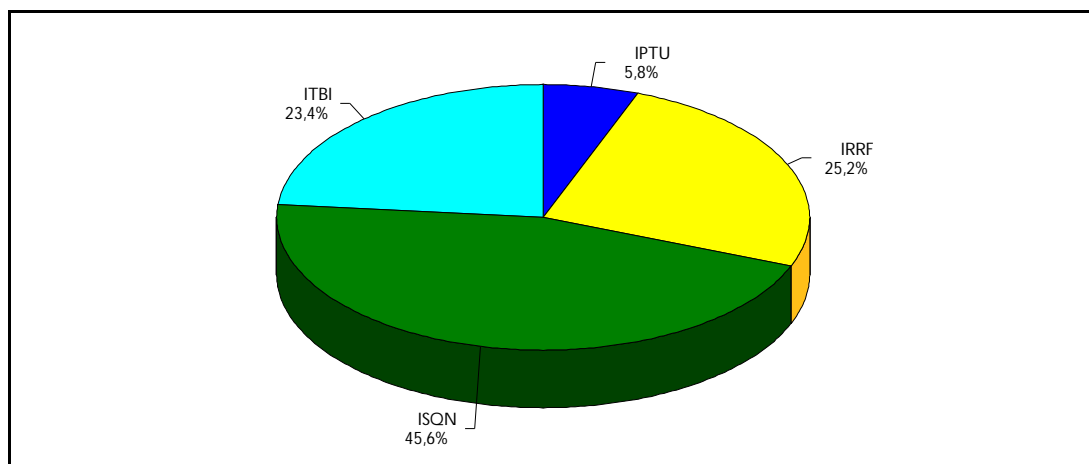
A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

Quadro Demonstrativo da Receita tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2003	2004
--------------------	------	------

	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	58.973,83	1,82	141.574,48	3,62
IPTU	3.419,23	0,11	3.342,42	0,09
IRRF	14.867,56	0,46	15.344,82	0,39
ISQN	26.872,05	0,83	89.918,80	2,30
ITBI	13.814,99	0,43	32.968,44	0,84
Taxas	7.190,14	0,22	8.122,41	0,21
Receita Tributária	66.163,97	2,05	149.696,89	3,82
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	3.231.829,93	100,00	3.913.757,06	100,00

Participação Relativa dos Impostos na Receita Total de Impostos - 2004



A.2.1.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2004	
	Valor (R\$)	%

Contribuições Sociais	0,00	0,00
Contribuições Econômicas	0,00	0,00
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	0,00	0,00
Outras Contribuições Econômicas	0,00	0,00
Total da Receita de Contribuições	0,00	0,00
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	3.913.757,06	100,00

A.2.1.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências:

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2003		2004	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	2.819.590,76	87,24	3.179.126,31	81,23
Transferências Correntes da União	1.728.632,41	53,49	1.913.783,95	48,90
Cota-Parte do FPM	1.786.703,16	55,28	1.939.585,62	49,56
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEF - FPM	(262.220,02)	(8,11)	(295.609,91)	(7,55)
Cota do ITR	8.718,89	0,27	40.306,20	1,03
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	27.094,22	0,84	28.311,64	0,72
(-)Dedução de Receita para Formação do Fundef - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	(3.774,42)	(0,12)	(3.658,44)	(0,09)
Transferência de Recursos do SUS	122.025,04	3,78	149.788,40	3,83
Transferência de Recursos do FNAS	14.965,00	0,46	11.758,23	0,30
Transferências de Recursos do FNDE	0,00	0,00	6.240,60	0,16
Demais Transferências da União	35.120,54	1,09	37.061,61	0,95
Transferências Correntes do Estado	841.876,45	26,05	972.728,09	24,85
Cota-Parte do ICMS	940.676,78	29,11	1.029.739,00	26,31
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - ICMS	(145.790,75)	(4,51)	(126.840,50)	(3,24)
Cota-Parte do IPVA	13.013,75	0,40	16.371,68	0,42

Cota-Parte do IPI sobre Exportação	31.975,58	0,99	35.083,59	0,90
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - IPI s/ Exportação	(1.437,69)	(0,04)	(14.822,93)	(0,38)
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	964,18	0,03	20.873,42	0,53
Outras Transferências do Estado	2.474,60	0,08	12.323,83	0,31
Transferências Multigovernamentais	226.748,38	7,02	237.227,57	6,06
Transferências de Recursos do Fundef	226.748,38	7,02	237.227,57	6,06
Transferências de Convênios	22.333,52	0,69	55.386,70	1,42
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	19.681,14	0,61	110.000,00	2,81
TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	2.839.271,90	87,85	3.289.126,31	84,04
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	3.231.829,93	100,00	3.913.757,06	100,00

A.2.1.5 - Receita de Dívida Ativa

A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de **R\$ 23.005,63** e desta, **R\$ 31.706,72** refere-se a dívida ativa proveniente de receita de impostos.

Obs.: A diferença de R\$ 8.701,09, entre o valor da dívida ativa de impostos arrecadada no exercício de R\$ 31.706,72 (informado na resposta do ofício circular n.º TC/DMU 4192/2005) e o valor lançado como cobrança de dívida ativa no exercício de R\$ 23.005,63, refere-se, provavelmente, a cobrança de multas e juros na arrecadação da dívida ativa tributos.

A.2.1.6 - Receita de Operações de Crédito

Operações de crédito compreendem obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos financeiros, cuja realização depende de autorização legislativa. Seu ingresso foi da ordem de **R\$ 293.017,00**, correspondendo a **7,49%** dos ingressos auferidos.

A.2.2 - Despesas

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integrarão o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 3.896.065,43**, equivalendo a **79,59 %** da despesa autorizada.

A.2.2.1 - Despesas por Função de Governo

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa realizada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2003		2004	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
01-Legislativa	180.723,24	5,73	187.034,31	4,80
04-Administração	455.266,33	14,42	949.722,14	24,38
08-Assistência Social	100.058,67	3,17	92.827,58	2,38
10-Saúde	564.937,92	17,90	628.429,55	16,13
12-Educação	905.363,83	28,68	915.385,05	23,50
13-Cultura	3.815,59	0,12	283,90	0,01
14-Direitos da Cidadania	4.661,71	0,15	1.964,62	0,05
15-Urbanismo	421.200,23	13,34	453.113,74	11,63
16-Habituação	0,00	0,00	5.651,08	0,15
17-Saneamento	16.419,90	0,52	564,99	0,01
20-Agricultura	277.878,03	8,80	255.950,37	6,57
22-Indústria	6.953,84	0,22	10.533,66	0,27
26-Transporte	219.221,73	6,95	357.700,58	9,18
27-Desporto e Lazer	0,00	0,00	6.826,31	0,18
28-Encargos Especiais	0,00	0,00	30.077,55	0,77
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	3.156.501,02	100,00	3.896.065,43	100,00

A.2.2.2 - Demonstrativo das Despesas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas por elementos são assim demonstradas:

DESPESA POR ELEMENTOS	2003	2004
-----------------------	------	------

	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
DESPESAS CORRENTES	2.767.744,80	87,68	3.118.412,07	80,04
Pessoal e Encargos	1.454.841,29	46,09	1.602.390,18	41,13
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.206.115,78	38,21	1.325.078,51	34,01
Obrigações Patronais	248.725,51	7,88	277.311,67	7,12
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	2.301,45	0,06
Juros sobre a Dívida por Contrato	0,00	0,00	2.301,45	0,06
Outras Despesas Correntes	1.312.903,51	41,59	1.513.720,44	38,85
Diárias - Civil	7.300,20	0,23	3.673,31	0,09
Material de Consumo	647.537,99	20,51	777.591,59	19,96
Material de Distribuição Gratuita	11.692,98	0,37	23.377,45	0,60
Passagens e Despesas com Locomoção	0,00	0,00	66,00	0,00
Serviços de Consultoria	14.800,00	0,47	40.800,00	1,05
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	40.788,72	1,29	78.998,31	2,03
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	547.853,72	17,36	536.757,00	13,78
Contribuições	4.800,00	0,15	19.729,00	0,51
Subvenções Sociais	2.499,54	0,08	2.200,00	0,06
Obrigações Tributárias e Contributivas	25.384,72	0,80	28.006,46	0,72
Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	10.245,64	0,32	2.521,32	0,06
DESPESAS DE CAPITAL	388.756,22	12,32	777.653,36	19,96
Investimentos	388.756,22	12,32	749.877,26	19,25
Obras e Instalações	116.594,20	3,69	614.553,15	15,77
Equipamentos e Material Permanente	272.162,02	8,62	135.324,11	3,47
Amortização da Dívida	0,00	0,00	27.776,10	0,71
Principal da Dívida Contratual Resgatado	0,00	0,00	27.776,10	0,71
Despesa Realizada Total	3.156.501,02	100,00	3.896.065,43	100,00

A.3 - ANÁLISE FINANCEIRA

A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro do Município no exercício foi o seguinte:

Fluxo Financeiro	Valor (R\$)
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	162.204,01

Bancos Conta Movimento	60.070,46
Vinculado em Conta Corrente Bancária	102.133,55
(+) ENTRADAS	4.519.126,53
Receita Orçamentária	3.913.757,06
Extraorçamentárias	605.369,47
Realizável	191.094,47
Restos a Pagar	249.295,79
Depósitos de Diversas Origens	164.979,21
(-) SAÍDAS	4.592.931,44
Despesa Orçamentária	3.896.065,43
Extraorçamentárias	696.866,01
Realizável	522.496,82
Depósitos de Diversas Origens	174.369,19
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	88.399,10
Caixa	1.403,54
Banco Conta Movimento	9.265,70
Vinculado em Conta Corrente Bancária	77.729,86

Fonte : Balanço Financeiro

A.4 - ANÁLISE PATRIMONIAL

A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município no início e no fim do exercício está assim demonstrada:

Situação Patrimonial	Início de 2004		Final de 2004	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Ativo Financeiro	162.318,29	8,52	148.513,38	6,00
Disponível	60.070,46	3,15	10.669,24	0,43
Vinculado	102.133,55	5,36	77.729,86	3,14
Realizável	114,28	0,01	60.114,28	2,43
Ativo Permanente	1.742.875,38	91,48	2.326.828,65	94,00
Bens Móveis	1.011.257,52	53,08	1.146.581,63	46,32
Bens Imóveis	667.174,49	35,02	1.121.394,84	45,30
Créditos	64.443,37	3,38	58.852,18	2,38
Ativo Real	1.905.193,67	100,00	2.475.342,03	100,00

ATIVO TOTAL	1.905.193,67	100,00	2.475.342,03	100,00
Passivo Financeiro	390.214,16	20,48	298.717,62	12,07
Restos a Pagar	368.402,35	19,34	286.295,79	11,57
Depósitos Diversas Origens	21.811,81	1,14	12.421,83	0,50
Passivo Permanente	90.000,00	4,72	388.209,69	15,68
Dívida Fundada	90.000,00	4,72	388.209,69	15,68
Passivo Real	480.214,16	25,21	686.927,31	27,75
Ativo Real Líquido	1.424.979,51	74,79	1.788.414,72	72,25
PASSIVO TOTAL	1.905.193,67	100,00	2.475.342,03	100,00

Fonte : Balanço Patrimonial

Obs. 1: A divergência no valor de R\$ 271.173,79 existente no saldo da conta Realizável, está anotada sob o item B-1.2 deste relatório.

Obs. 2: A divergência no valor de R\$ 331.402,35, existente no saldo da conta Restos a Pagar, está anotada sob o item B-1.3 deste relatório.

OBS.: O Passivo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal apresentou como saldo final o montante de R\$ 298.717,62, distribuído da seguinte forma:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R\$)
Restos a Pagar Processados	286.295,79
Depósitos de Diversas Origens	12.421,83
TOTAL	298.717,62

A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro

A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrado:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	162.318,29	148.513,38	(13.804,91)
Passivo Financeiro	390.214,16	298.717,62	91.496,54
Saldo Patrimonial Financeiro	(227.895,87)	(150.204,24)	77.691,63

Obs.: A divergência existente entre a Variação do Saldo Patrimonial Financeiro (R\$ 77.691,63) e o Resultado da Execução Orçamentária (Superávit no valor de R\$ 17.691,63), no valor de R\$

60.000,00, está anotada sob o item B-1.1 do presente relatório.

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em um **Déficit Financeiro** de **R\$ 150.204,24** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 2,01** de dívida a curto prazo, comprometendo a execução orçamentária do exercício subsequente.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 77.691,63**, passando de um déficit financeiro de **R\$ 227.895,87** para um déficit financeiro de **R\$ 150.204,24**.

O déficit financeiro apurado corresponde a **3,84%** dos ingressos auferidos no exercício em exame e, tomando por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a **0,46** arrecadações mensais (média mensal do exercício).

Constitui-se, portanto, a seguinte restrição:

A.4.2.1.1 - Déficit Financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 150.204,24, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 3,84% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 3.913.757,06) e, tomando-se por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a 0,46 arrecadação mensal, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)

(Relatório nº 4893/2004, Prestação de Contas do Prefeito, item A.4.2.1.1 - Reinstrução)

Considerações da Instrução:

Quanto a este item, o Responsável não se manifestou, ficando inalterada a presente restrição.

A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Receita Efetiva	3.566.725,78
Receita Orçamentária	3.913.757,06
(-) Mutações Patr.da Receita	347.031,28
Despesa Efetiva	3.278.744,87
Despesa Orçamentária	3.896.065,43
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	617.320,56
RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	287.980,91

VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Variações Ativas	17.414,44
(-) Variações Passivas	1.960,14

RESULTADO PATRIMONIAL-IEO	15.454,30
----------------------------------	------------------

RESULTADO PATRIMONIAL	Valor (R\$)
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	287.980,91
(+)Resultado Patrimonial-IEO	15.454,30
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	303.435,21

SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	Valor (R\$)
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	1.424.979,51
(+)Resultado Patrimonial do Exercício	303.435,21
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	1.728.414,72

Fonte : Demonstração das Variações Patrimoniais

Obs.: A divergência no valor de R\$ 60.000,00, existente entre o Saldo Patrimonial demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 1.788.414,72) e o apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (R\$ 1.728.414,72), encontra-se anotada sob o item B-1.1, deste relatório.

A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA		
	MUNICÍPIO	PREFEITURA
Saldo do Exercício Anterior	90.000,00	90.000,00
(+) Empréstimos Tomados (Dívida Fundada)	324.025,65	324.025,65
(+) Correção (Dívida Fundada)	1.960,14	1.960,14
(-) Amortização (Dívida Fundada)	27.776,10	27.776,10
Saldo para o Exercício Seguinte	388.209,69	388.209,69

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos dois anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Consolidada	2003		2004	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	90.000,00	2,78	388.209,69	9,92

A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida fluante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida fluante do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	390.214,16
(+) Formação da Dívida	414.275,00
(-) Baixa da Dívida	505.771,54
Saldo para o Exercício Seguinte	298.717,62

A evolução da dívida fluante, nos últimos dois anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Flutuante	2003		2004	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	390.214,16	240,40	298.717,62	201,14

A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	64.443,37
(+) Inscrição	17.414,44
(-) Cobrança no Exercício	23.005,63

Saldo para o Exercício Seguinte	58.852,18

A.5 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS/ LEGAIS

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município:

A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)	Valor (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	3.342,42	0,10
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	89.918,80	2,76
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	15.344,82	0,47
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	32.968,44	1,01
Cota do ICMS	1.029.739,00	31,56
Cota-Parte do IPVA	16.371,68	0,50
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	35.083,59	1,08
Cota-Parte do FPM	1.939.585,62	59,45
Cota do ITR	40.306,20	1,24
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	28.311,64	0,87
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos (principal e encargos)	31.706,72	0,97
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS	3.262.678,93	100,00

B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	Valor (R\$)
Receitas Correntes Arrecadadas	3.951.671,84
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEF	440.931,78
(+) Perda com FUNDEF (Repasse maior que o Retorno)	203.704,21
(-) Receita Proveniente de Anulação de Restos a Pagar	105.523,69
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	3.608.920,58

A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Educação Infantil (12.365)	27.430,78
Outras Despesas com Educação Infantil Empenho nº 1211 classificado no Ensino Fundamental	533,00
TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	27.963,78

D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Ensino Fundamental (12.361)	887.954,27
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	887.954,27

E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados à Educação Infantil Convênio PNAE/PNAC B.Brasil nº 6809-8	1.185,60
Despesas classificadas impropriamente em programas de Educação Infantil (*)	1.799,88
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM EDUCAÇÃO INFANTIL	2.985,48

(*) Despesas no montante de R\$ 1.799,88, classificadas no ensino infantil e excluídas do cálculo do ensino em razão de serem irregulares e/ou impróprias

EMPENHO	CREDOR EMPENHO HISTÓRICO	DATA	VALOR
00280	SOCIEDADE LAGEANA DE EDUCAÇÃO REF. COMPLEMENTO NE 271/2004.	12/02/2004	386,88
01378	SABRINA MORAES BURG REF. A SESSOES DE PSICOTERAPIA PARA USUARIOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.	31/05/2004	471,00
01640	SABRINA MORAES BURG REF. SESSOES DE PSICOTERAPIA PRESTADA NO MES DE JUNHO, PARA OS USUARIOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.	30/06/2004	471,00
01975	SABRINA MORAES BURG REF. SESSOES DE PSICOTERAPIA PRESTADA NO MES DE JUNHO, PARA OS USUARIOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.	30/07/2004	471,00
	Quantidade total de empenhos:	4	
	Valor total dos empenhos:		1.799,88

F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental Convênio PNAE/PNAC B.Brasil conta nº 6809-8	56.070,00
Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental(*)	66.646,27
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL	122.716,27

(*) Despesas no montante de R\$ 66.646,27, classificadas no ensino fundamental e excluídas do cálculo do ensino em razão de serem irregulares e/ou impróprias

<u>EMPENHO</u>	<u>CREDOR EMPENHO HISTÓRICO</u>	<u>DATA</u>	<u>VALOR</u>
00049	LUTZ CURSOS, CONCURSOS, ASSES. P.T.LIDA. REF. SERVIÇO DE ELABORAR, APLICAR E JULGAR, OBJETO DO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO 002/2003	12/01/04	3.000,00
	Valor líquido empenhado:		3.000,00
00269	SOCIEDADE LAGEANA DE EDUCAÇÃO REF. MENSALIDADES DO CURSO DE PEDAGOGIA, DOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2004, CONCEDIDO AOS PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL. CONFORME LEI MUNICIPAL.	12/02/04	3.678,40
	Valor líquido empenhado:		3.678,40
00271	SOCIEDADE LAGEANA DE EDUCAÇÃO REF. A MENSALIDADE DOS PROFESSORES NO MES DE JANEIRO E FEVEREIRO/2004	12/02/04	386,88
	Valor líquido empenhado:		386,88
00272	SOCIEDADE LAGEANA DE EDUCAÇÃO REF. COMPLEMENTO DA NE 271, EMPENHADO A MENOR.	12/02/04	386,88
	Valor líquido empenhado:		386,88
00281	SOCIEDADE LAGEANA DE EDUCAÇÃO REF. COMPLEMENTO NE 269/2004.	12/02/04	1.934,40
	Valor líquido empenhado:		1.934,40
00290	UNIPLAC REF. BOLSA DE ESTUDOS CONCEDIDA AOS PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL CONFORME LEI MUNICIPAL 246/2002	16/02/04	798,38
	Valor líquido empenhado:		798,38
00299	JOAO CARLOS GARCIA - ME. REF. AO TRANSPORTE DOS ALUNOS DE NIVEL SUPERIOR PARA LAGES NO MES DE FEVEREIRO.	17/02/04	810,00
	Valor líquido empenhado:		810,00
00431	JOAO CARLOS GOMES DE LIZ REF. A 01 VIAGEM NO TRANSPORTE DE ALUNOS PARA O INTERIOR DO MUNICIPIO.	01/03/04	130,00
	Valor líquido empenhado:		130,00
00432	SOCIEDADE LAGEANA DE EDUCAÇÃO REF. A 4 MENSALIDADES DE PROFESSORES MES DE MARÇO/2004.	01/03/04	387,20
	Valor líquido empenhado:		387,20

00433	JOAO CARLOS GOMES DE LIZ REF. TRANSPORTE DE PROFESSORES PARA LAGES PARA O CURSO DE PEDAGOGIA DURANTE O MES DE MARÇO DE 2004.	01/03/04	170,00
	Valor líquido empenhado:		170,00
00434	SOCIEDADE LAGEANA DE EDUCAÇÃO REF. AS MENSALIDADES, CONCEDIDO AOS PROFESSORES, DO CURSO DE PEDAGOGIA DURANTE O MES DE MARÇO DE 2004.	01/03/04	1.839,20
	Valor líquido empenhado:		1.839,20
00450	MERCEARIA NOSSA SENHORA APARECIDA LIDA REF. AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS(ARROZ,AÇUCAR,FARINAH DE TRIGO,OLEO DE SOJA)ETC, PARA MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO ANO DE 2004.	02/03/04	22.752,30
101	VALOR ANULADO P/NAO LIQUIDACAO DA DESPESA	31/12/04	613,92
	Valor líquido empenhado:		22.138,38
00457	MERCEARIA NOSSA SENHORA APARECIDA LIDA REF. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PARA SEREM DOADOS 11 CESTAS BASICA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS COM VENCIMENTOS NAO SUPERIORES AO PISO SALARIAL DO MUNICIPIO CONFORME LEI Nº 239/02.	02/03/04	3.844,45
104	VALOR ANULADO P/NAO LIQUIDACAO DA DESPESA	31/12/04	318,56
	Valor líquido empenhado:		3.525,89
00463	LIVRARIA SERRANA LTDA. REF. AQUISIÇÃO DE TELECURSO 2000, QUIMICA E MATEMATICA VOLUME 01, PARA USO DO SUPLETIVO (CEJA)	03/03/04	374,00
	Valor líquido empenhado:		374,00
00554	UNIPLAC REF. A 03 BOLSAS EDUCACIONAIS CONCEDIDAS AOS PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL DO NUCLEO MUNICIPAL ANTONIETA FARIAS DE SOUZA, CONFORME LEI MUNICIPAL 246/2002	12/03/04	399,19
	Valor líquido empenhado:		399,19
00588	ZONTA MOTOSERRAS LTDA.- ME REF. AQUISIÇÃO DE (LAMINA,PISTONETE,VELA,PORCA,PARAFUSO)ETC, PARA REPOSIÇÃO DA ROÇADEIRA.	17/03/04	325,00
	Valor líquido empenhado:		325,00
00589	ZONTA MOTOSERRAS LTDA.- ME REF. SERVIÇO PRESTADO A ROÇADEIRA.	17/03/04	30,00
	Valor líquido empenhado:		30,00
00655	JOAO CARLOS GOMES DE LIZ REF. TRANSPORTE DE PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL, PARA FACULDADE EM LAGES.	23/03/04	170,00
	Valor líquido empenhado:		170,00
00748	SABRINA MORAES BURG REF. A SESSOES DE PSICOTERAPIA PARA USUARIOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.	29/03/04	352,50
	Valor líquido empenhado:		352,50
00818	FUNDAÇÃO CATARINENSE DE DESPORTO FESPORT REF. INSCRIÇÃO DA EQUIPE DE FUTSAL DO MUNICIPIO DE PALMEIRA PARA OS JOGOS ABERTOS	02/04/04	35,00
	Valor líquido empenhado:		35,00
00883	UNIPLAC REF. A BOLSA DE ESTUDOS CONCEDIDA AOS PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL, CONFORME LEI MUNICIPAL N. 246/2002.	14/04/04	399,19
	Valor líquido empenhado:		399,19
00891	SOCIEDADE LAGEANA DE EDUCAÇÃO REF. A 04 MENSALIDADES DE PROFESSORES MES DE ABRIL/2004.	14/04/04	425,60
	Valor líquido empenhado:		425,60

00908	SOCIEDADE LAGEANA DE EDUCAÇÃO REF. A 19 MENSALIDADES CONCEDIDAS AOS ACADEMICOS, PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL, NO MES DE ABRIL DE 2004.	14/04/04	2.021,60
	Valor líquido empenhado:		2.021,60
00978	JOAO CARLOS GOMES DE LIZ REF. TRANSPORTE DOS PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL PARA LAGES (FACULDADE).	26/04/04	170,00
	Valor líquido empenhado:		170,00
01012	SUCOBOM PRODUTOS IND.LTDA. AQUISICAO DE SUCO SABOR TANGERINA E SUCO SABOR UVA, PARA ALIMENTAÇÃO DOS ALUNOS DOS NUCLEOS MUNICIPAIS.	27/04/04	425,00
	Valor líquido empenhado:		425,00
01147	ZONTA MOTOSERRAS LTDA.- ME REF. AQUISIÇÃO DE COROA E PINHAO, PARA REPOSIÇÃO DA ROÇADEIRA.	05/05/04	230,00
	Valor líquido empenhado:		230,00
01148	ZONTA MOTOSERRAS LTDA.- ME REF. SERVIÇO PRESTADO A ROÇADEIRA.	05/05/04	20,00
	Valor líquido empenhado:		20,00
01172	SOCIEDADE LAGEANA DE EDUCAÇÃO REF. A 19 MENSALIDADES DO CURSO DE PEDAGOGIA, CONCEDIDAS AOS PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL, NA FORMA DE BOLSA DE ESTUDOS NO MES DE MAIO DE 2004.	10/05/04	2.021,60
	Valor líquido empenhado:		2.021,60
01177	KUCKI IND. E COM. DE PRODUTOS QUIMICOS REF. AQUISIÇÃO DE ESCOVAS DE DENTE, CREME DENTAL, PARA USO NO NUCLEO M. ANTONIETA FARIAS DE SOUZA.	10/05/04	77,40
	Valor líquido empenhado:		77,40
01178	SOCIEDADE LAGEANA DE EDUCAÇÃO REF. A MENSALIDADES DA FACULDADE DO CURSO DE PEDAGOGIA.	10/05/04	1.006,40
	Valor líquido empenhado:		1.006,40
01211	WALDEMIRO STEFFEN REF. AQUISIÇÃO DE PORTA ESCOVAS, CENTOPEIA, JOGOS, PARA USO NO PRE-ESCOLAR.	12/05/04	533,00
	Valor líquido empenhado:		533,00
01230	UNIPLAC REF. A 03 MENSALIDADES, OFERECIDAS AOS PROFESSORES DE ENSINO FUNDAMENTAL CONFORME LEI MUNICIPAL 246/2002.	17/05/04	399,19
	Valor líquido empenhado:		399,19
01302	JOAO CARLOS GOMES DE LIZ REF. AO TRANSPORTE DOS PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL PARA LAGES, COM A FINALIDADE DE CURSAR GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA.	24/05/04	170,00
	Valor líquido empenhado:		170,00
01418	NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A REF. SEGURO TOTAL CONTRA DE TERCEIROS DAS VIATURAS (MICRO ONIBUS PLACA MDV 8592 E TOPIC MDL 2442.	02/06/04	2.069,60
108	VALOR ANULADO P/NAO LIQUIDACAO DA DESPESA	31/12/04	0,26
	Valor líquido empenhado:		2.069,34
01461	SOCIEDADE LAGEANA DE EDUCAÇÃO REF. A MENSALIDADES DOS PROFESSORES DO CURSO DE PEDAGOGIA NO MES DE JUNHO/2004.	09/06/04	212,80
	Valor líquido empenhado:		212,80
01465	SOCIEDADE LAGEANA DE EDUCAÇÃO REF. A MENSALIDADES DOS PROFESSORES DO CURSO DE PEDAGOGIA MES DE JUNHO/2004.	09/06/04	2.128,00
	Valor líquido empenhado:		2.128,00

01498	UNIPLAC REF. A 03 MENSALIDADES, OFERECIDAS AOS PROFESSORES DE ENSINO FUNDAMENTAL CONFORME LEI MUNICIPAL 246/2002.	14/06/04	399,19
	Valor líquido empenhado:		399,19
01513	MERCEARIA NOSSA SENHORA APARECIDA LIDA REF. AQUISIÇÃO DE TEMPERO SAZON,CERA EM PASTA,FILTRO DE PAPEL,MAÇO FOSFORO, PARA OS NUCLEOS MUNICIPAIS.	16/06/04	133,00
	Valor líquido empenhado:		133,00
01627	JOAO CARLOS GOMES DE LIZ REF. A TRANSPORTE DE PROFESSORES PARA FACULDADE EM LAGES.	28/06/04	170,00
	Valor líquido empenhado:		170,00
01760	COOPERATIVA DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS REF. TRANSPORTES DE ALUNOS PARA LAGES, NO MES DE JULHO DE 2004. CONFORME RELATÓRIO ANEXO.	08/07/04	1.035,00
	Valor líquido empenhado:		1.035,00
01834	UNIPLAC EF. A 03 MENSALIDADES, OFERECIDAS AOS PROFESSORES DE ENSINO FUNDAMENTAL CONFORME LEI MUNICIPAL 246/2002.	15/07/04	399,19
	Valor líquido empenhado:		399,19
01861	ATIVA SONORIZAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA -ME REF. A DIVULGAÇÃO DE FESTAS JUNINAS DOS NUCLEOS MUNICIPAIS PROF. BENICIO E SÃO JUDAS E ANTONIETA FARIAS DE SOUZA.	20/07/04	40,00
	Valor líquido empenhado:		40,00
01900	JOAO CARLOS GOMES DE LIZ REF. TRANSPORTE DE PROFESSORES PARA FACULDADE EM LAGES.	26/07/04	170,00
	Valor líquido empenhado:		170,00
02018	JUCELI TEREZINHA XAVIER DE ANDRADE ME REF. AQUISIÇÃO DE LAMPADA 150 WTS,LAMPADA FLUORESCENTE, PARA REPOSIÇÃO DA SALA DO SUPLETIVO.	05/08/04	12,90
	Valor líquido empenhado:		12,90
02031	TRANSPORTE E TURISMO MANFREDI LIDA REF. A 50% DO PASSE ESCOLAR NO MES DE AGOSTO CONCEDIDO AOS ALUNOS EM ANEXO RELACIONADOS, CONFORME AUTORIZAÇÃO DE LEI MUNICIPAL	06/08/04	201,60
	Valor líquido empenhado:		201,60
02045	COMERCIO DE APARELHOS MUSICAIS MIL SONS REF. AQUISIÇÃO DE SURDO WERIL MEDIA,TALABARTE,BAQUETA,CAIXA WERIL, PARA O DESFILE CIVICO DE 7 DE SETEMBRO.	09/08/04	440,40
	Valor líquido empenhado:		440,40
02058	JD SOM. JOSE DALTRO SCHWINDEN REF. AQUISIÇÃO DE PELE DE POLIESTER,PRATO KIMER METAL,CAP. DISCO OF, PARA O DESFILE CIVICO DE 7 DE SETEMBRO/2004.	10/08/04	248,50
	Valor líquido empenhado:		248,50
02088	UNIPLAC REF. A 03 MENSALIDADES, OFERECIDAS AOS PROFESSORES DE ENSINO FUNDAMENTAL CONFORME LEI MUNICIPAL 246/2002.	16/08/04	399,19
	Valor líquido empenhado:		399,19
02159	LOJAS MIRANDA COMI. IMPORTADORA LTDA REF. AQUISIÇÃO DE ELASTICO,TNT BRANCO E COLORIDO,LINHA,PARA USO NO DESFILE CIVICO DE 7 DE SETEMBRO	25/08/04	39,00
	Valor líquido empenhado:		39,00
02163	JOAO CARLOS GOMES DE LIZ REF. AO TRANSPORTE DOS PROFESSORES, EM CURSO DE GRADUAÇÃO EM PADAGOGIA, PARA A CIDADE DE LAGES.	25/08/04	170,00
	Valor líquido empenhado:		170,00

02342	HAYDEE DITTERT NUNES CABRAL - ME REF. AQUISIÇÃO DE COLEÇÕES (OFICINA DE TEXTOS, PRAZER EM APRENDER, CÔCORICÓ, ATIVIDADES DE PORTUGUES, OLIMPIADAS EM AÇÃO.	31/08/04	340,00
	Valor líquido empenhado:		340,00
02375	NATH OLIVEIRA LTDA REF. AQUISIÇÃO DE FRANJA SEDA 94036 MT, GREGA 1.20, PARA USO NO DESFILE CIVICO.	03/09/04	45,75
	Valor líquido empenhado:		45,75
02379	ALIANCA MUSICAL LTDA REF. AQUISIÇÃO DE ESTEIRA 40 FIOS, ESTEIRA 36 FIOS, PELE BUMBO, PARA USO NO DESFILE CIVICO.	03/09/04	121,00
	Valor líquido empenhado:		121,00
02380	SOLI ANTONIO FARIAS FRAGA REF. A SERVIÇO DE IMPRESSÃO EM CAMISETAS, GRAVAÇÃO DE TELAS, ARTE FINAL PARA O DESFILE CIVICO DE 7 DE SETEMBRO	03/09/04	120,00
	Valor líquido empenhado:		120,00
02381	ADINAL PUBLICIDADES E PROMOÇÕES ARTÍSTIC REF. CONFECÇÃO DE 02 FAIXAS DE 02 METROS E MEIO PARA O DESFILE CIVICO DE 7 DE SETEMBRO.	03/09/04	40,00
	Valor líquido empenhado:		40,00
02387	SABRINA MORAES BURG REF. A SESSÕES DE PSICOTERAPIA PARA USUÁRIOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.	03/09/04	471,00
	Valor líquido empenhado:		471,00
02411	MECANICA GERAL FREIOS LTDA REF. AQUISIÇÃO DE (ABRACADEIRA, MANGUEIRA, ELETRODO, PARAFUSO, PORCA, TANQUE COMBUSTIVEL) PARA REPOSIÇÃO DA BASCULANTE AAP 6932.	09/09/04	404,37
	Valor líquido empenhado:		404,37
02418	ANNELISE APARECIDA ANDRADE REF. CONFECÇÃO DE FAIXAS PARA O DESFILE CIVICO DE 7 DE SETEMBRO.	09/09/04	120,00
	Valor líquido empenhado:		120,00
02447	UNIPLAC REF. A 03 MENSALIDADES, OFERECIDAS AOS PROFESSORES DE ENSINO FUNDAMENTAL CONFORME LEI MUNICIPAL 246/2002.	14/09/04	399,19
	Valor líquido empenhado:		399,19
02516	SUCOBOM PRODUTOS IND.LTDA. REF. AQUISIÇÃO DE SUCO CONCENTRADO DE UVA, PARA USO NA MERENDA DOS NUCLEOS MUNICIPAIS.	27/09/04	425,00
	Valor líquido empenhado:		425,00
02521	ADINAL PUBLICIDADES E PROMOÇÕES ARTÍSTIC REF. IMPRESSÃO DE 2 FAIXAS DE 3 METROS PARA O DESFILE CIVICO DE 7 DE SETEMBRO.	27/09/04	48,00
	Valor líquido empenhado:		48,00
02547	SABRINA MORAES BURG REF. A SESSÕES DE PSICOTERAPIA PARA USUÁRIOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.	28/09/04	471,00
	Valor líquido empenhado:		471,00
02642	KI-BOLA MATERIAIS ESPORTIVOS LIDA. REF. AQUISIÇÃO DE (TROFEUS, MEDALHAS, JOGO XALINGO XADREZ, PARA PREMIAÇÃO DOS JOGOS ESCOLARES MUNICIPAL.	08/10/04	1.261,00
	Valor líquido empenhado:		1.261,00
02646	HAYDEE DITTERT NUNES CABRAL - ME AQUISIÇÃO DE DE 01 COLEÇÃO O MUNDO MARAVILHOSO DOS ANIMAIS, PARA COMPOR A BIBLIOTECA MUNICIPAL.	08/10/04	185,00
	Valor líquido empenhado:		185,00

02657	UNIPLAC REF. A BOLSA DE ESTUDOS CONCEDIDO A 03 PROFESSORES CONFORME LEI MUNICIPAL N° 246/02.	14/10/04	399,19
		Valor líquido empenhado:	399,19
02713	JOAO CARLOS GOMES DE LIZ REF. TRANSPORTE DE PROFESSORES PARA FACULDADE EM LAGES, NO MES DE SETEMBRO.	19/10/04	170,00
		Valor líquido empenhado:	170,00
02762	SOCIEDADE LAGEANA DE EDUCAÇÃO REF. A MENSALIDADES DE JULHO A DEZEMBRO/2004 DE 05 PROFESSORES, PARA FACULDADE EM LAGES.	26/10/04	2.128,00
		Valor líquido empenhado:	2.128,00
02765	SABRINA MORAES BURG REF. A SESSOES DE PSICOTERAPIA PARA USUARIOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.	27/10/04	471,00
		Valor líquido empenhado:	471,00
02780	GRAFICA COMERCIAL LTDA. REF. A IMPRESSAO DE BLOCOS PROGRAMA ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.	29/10/04	78,00
		Valor líquido empenhado:	78,00
02930	UNIPLAC REF, A PARCELA MES 11/2004 DOS ACADÊMICOS LUIZ CARLO S., E ANGELA MARIA RODRIGUES DUTRA, A TITULO DE BOLSA ESCOLAR CONFORME LEI MUNICIPAL.	18/11/04	399,19
		Valor líquido empenhado:	399,19
02965	WI TURISMO LTDA REF. A TRANSPORTE DE PROFESSORES PARA FACULDADE EM LAGES, NO MES DE OUTUBRO DE 2004.	24/11/04	170,00
		Valor líquido empenhado:	170,00
03048	SABRINA MORAES BURG REF. A SESSOES DE PSICOTERAPIA PRESTADA NO MES DE NOVEMBRO, PARA OS USUARIOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.	30/11/04	471,00
		Valor líquido empenhado:	471,00
03175	UNIPLAC REF. A MENSALIDADES DO MES 12/2004, DOS ACADEMICOS, ANGELA MARIA RDRIGUES DUTRA, LUIZ CARLOS SCHILICHTING E MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CONFORME CONVENIO 246/2004.	15/12/04	399,19
		Valor líquido empenhado:	399,19
03229	MARIA ZENIR BERNARDINOS REF. SESSOES DE PSICOTERAPIA PARA USUARIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.	22/12/04	471,00
66	ANULADO POR MOTIVO DE LANÇAMENTO FORNECEDOR INDEVIDO.	23/12/04	471,00
		Valor líquido empenhado:	0,00
03241	SABRINA MORAES BURG REF. A SESSOES DE PSICOTERAPIA, PRESTADOS A SECRETARIA.	23/12/04	471,00
		Valor líquido empenhado:	471,00
Quantidade total de empenhos:	75	Valor total líquido empenhado:	66.646,27

A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	27.963,78	0,86
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	887.954,27	27,22
(-) Total das Deduções com Educação Infantil (Quadro E)	2.985,48	0,09
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	122.716,27	3,76
(+) Perda com FUNDEF (Retorno menor que o Repasse)	203.704,21	6,24
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF	0,40	0,00
Total das Despesas para efeito de Cálculo	993.920,11	30,46
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	815.669,73	25,00
Valor acima do Limite (25%)	178.250,38	5,46

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de R\$ **993.920,11** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **30,46%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o valor de R\$ **178.250,38**, representando **5,46%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o expresso no artigo 212 da Constituição Federal.

A.5.1.2 - Aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental no percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25% a que se refere o artigo 212 CF (artigo 60 dos ADCT)

Componente	Valor (R\$)
Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	887.954,27
(-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro F)	122.716,27
(+) Perda com FUNDEF (Repasse maior que o Retorno)	203.704,21
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF	0,40
Total das Despesas para efeito de Cálculo	968.941,81
25% das Receitas com Impostos	815.669,73
60% dos 25% das Receitas com Impostos	489.401,84
Valor Acima do Limite (60% sobre 25%)	479.539,97

Pelo demonstrativo, constata-se que o Município aplicou no ensino fundamental o valor de **R\$ 968.941,81**, equivalendo a **118,79%** do montante de recursos constitucionalmente destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (25% de receitas com impostos, incluídas as transferências com impostos). Dessa forma, verifica-se o **CUMPRIMENTO** do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, § 5º do ADCT e artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96)

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEF	237.227,57
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEF	0,40
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEF	142.336,78
Total dos Gastos Efetuados c/Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/Recursos do FUNDEF (*)	198.340,03
Valor Acima do Limite (60 % do FUNDEF c/Profissionais do Magistério)	56.003,25

(*) Refere-se ao valor de R\$ 205.994,18 informado em resposta ao ofício circular nº 4192/2005, letra "c", deduzido o valor de R\$ 7.654,15, referente ao empenho nº 3395, informado na letra "C 3" do ofício precitado, cujo valor não tem cobertura do saldo da conta do FUNDEF existente em 31.12.2004 (R\$ 5.861,07), utilizado para cobrir o empenho nº 3167 no valor de R\$ 2.569,63, informado também na letra "C 3".

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 198.340,03**, equivalendo a **83,61%** dos recursos oriundos do FUNDEF, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)

G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Atenção Básica (10.301)	607.437,67
Outras Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde Despesas classificadas na Secretaria da Saúde - R\$ 20.991,88 Empenhos nºs 1177, 1378, 1640, 1975, 748, 2387, 2547, 2765, 3048 e 3241 classificados no ensino fundamental - R\$ 4.197,90	25.189,78
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	632.627,45

H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde Convênio Vigilância Sanitária B.Brasil conta nº 58042-2 R\$ 554,98 Convênio I.S.B B.Brasil conta nº 58042-2 R\$ 7.856,00 Convênio P.P.I B.Brasil conta nº 6257-X R\$ 6.774,30 Convênio PSF B.Brasil conta nº 58042-2 R\$ 64.800,00 Convênio PACS B.Brasil conta nº 58042-2 R\$ 15.000,00 Convênio MAC B.Brasil conta nº 47897-0 R\$ 9.358,62 Convênio Farmácia Básica B.Brasil conta nº 58042-2 R\$ 14.368,21 Convênio PAB B.Brasil conta nº 58042-2 R\$ 23.657,21	142.369,32
Despesas Classificadas impropriamente em Programas de Saúde (*)	2.452,75
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	144.822,07

(*) Despesas no montante de R\$ 2.452,75, excluídas do cálculo da saúde em razão de serem irregulares e/ou impróprias

<u>EMPENHO</u>	<u>CREDOR EMPENHO HISTÓRICO</u>	<u>DATA</u>	<u>VALOR</u>
00455	MERCEARIA NOSSA SENHORA APARECIDA LIDA AQUISICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS (ACUCAR, ARROZ, FARINHA), ETC PARA COMPOR 03 CESTAS BASICAS CONCEDIAS AOS FUNCIONARIOS DA SECRETARIA DE SAUDE	02/03/04	1.048,50
102	VALOR ANULADO P/NAO LIQUIDACAO DA DESPESA	31/12/04	364,14
	Valor líquido empenhado:		684,36
01716	BRADESCO SEGURO S/A REF. AO SEGURO CONTRA TERCEIROS DO VEICULO GOL PLACA MFZ 8100.	06/07/04	193,75
	Valor líquido empenhado:		193,75

02771	SERRARIA E BENEFIAMENTO BINO LIDA 14,31 M3 DE SERRAGEM DE MADEIRA, PARA CONSTRUÇÃO DE CASA DE PESSOA DE BAIXA RENDA : CLAUDIA MARISONI DOS SANTOS, AGNALDO ROSA DE OLIVEIRA.	27/10/04	1.574,64
		Valor líquido empenhado:	1.574,64
Quantidade total de empenhos:	3	Valor total líquido empenhado:	2.452,75

A.5.2.1 - DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G)	632.627,45	19,39
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H)	144.822,07	4,44
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO	487.805,38	14,95
VALOR MÍNIMO A SER APLICADO	489.401,84	15,00
VALOR ABAIXO DO LIMITE	1.596,46	0,05

O percentual mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde para o exercício de 2004 é de 15% das receitas com impostos, inclusive transferências, estabelecido no § 1º do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 487.805,38**, correspondendo a um percentual de **14,95%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **DESCUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

Desta forma, constitui-se a seguinte restrição:

A.5.2.1.1 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde no montante de R\$ 487.805,38, representando 14,95% da receita com impostos (R\$ 3.262.678,93), quando o percentual mínimo a ser aplicado (15%) representaria gastos da ordem de R\$ 489.401,84, configurando, portanto, aplicação a MENOR no montante de R\$ 01.596,46 ou 0,05%, em descumprimento ao artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT

(Relatório nº 4893/2004, Prestação de Contas do Prefeito, item A.5.2.1.1 - Reinstrução)

Considerações da Instrução:

Quanto a este item, o Responsável não se manifestou, ficando inalterada a presente restrição.

A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)

I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	1.462.584,87
Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos (*)	73.486,66
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	1.536.071,53

(*) Despesas com terceirização de mão de obra, no montante de R\$ 73.486,66, classificadas na Prefeitura e não computadas como pessoal e encargos:

<u>EMPENHO</u>	<u>CREDOR EMPENHO</u>	<u>DATA</u>	<u>VALOR</u>
	HISTÓRICO		
00142	CARLA REJANE MAURANO DOS SANTOS REF. A ATENDIMENTOM PEDIATRICO MES DE JANEIRO/2004	30/01/04	650,00
	Valor líquido empenhado:		650,00
00774	CARLA REJANE MAURANO DOS SANTOS REF. A PRESTAÇÃO DE SERVICOS DE PEDIATRIA NO MES DE MARÇO DE 2004.	30/03/04	650,00
	Valor líquido empenhado:		650,00
00777	CHARLES DIOGENES DE LIZ. REF. SERVICOS DE ASSESSORIA NO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS NO PERIODO DE 17/03/ A 31/032004.	31/03/04	340,00
	Valor líquido empenhado:		340,00
01094	CARLA REJANE MAURANO DOS SANTOS REF. A PRESTAÇÃO DE SERVICOS, NO ATENDIMENTO PEDIATRICO NO MES DE ABRIL.	30/04/04	650,00
	Valor líquido empenhado:		650,00
01101	CHARLES DIOGENES DE LIZ REF. SERVIÇO DE ASSESSORIA NO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS. PERIODO DE 01/04/04 A 30/04/04.	30/04/04	706,00
	Valor líquido empenhado:		706,00
01374	CARLA REJANE MAURANO DOS SANTOS REF. SERVIÇO DE ATENDIMENTO PEDIATRICO MES DE MAIO/2004.	31/05/04	650,00
	Valor líquido empenhado:		650,00

01376	CHARLES DIOGENES DE LIZ. REF. SERVICOS DE ASSESSORIA NO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS NO PERIODO DE 01/05 A 31/05/2004	31/05/04	706,00
	Valor líquido empenhado:		706,00
01631	CHARLES DIOGENES DE LIZ REF. SERVIÇO DE ASSESSORIA NO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS. PERIODO DE 01/05/04 A 30/05/04.	29/06/04	806,00
90	VALOR ANULADO P/NAO LIQUIDACAO DA DESPESA	31/12/04	22,34
	Valor líquido empenhado:		783,66
01650	CARLA REJANE MAURANO DOS SANTOS AQUISICAO DE SERVICOS PEDIATRICOS PRESTADO NO MES DE JUNHO DE 2004.	30/06/04	650,00
	Valor líquido empenhado:		650,00
01976	CHARLES DIOGENES DE LIZ. REF. SERVICOS DE ASSESSORIA NO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS NO PERIODO DE 01/07 A 31/07/2004	30/07/04	706,00
	Valor líquido empenhado:		706,00
02133	CARLA REJANE MAURANO DOS SANTOS REF. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PEDIATRICOS NO MES DE JULHO/2004.	20/08/04	650,00
	Valor líquido empenhado:		650,00
02295	CHARLES DIOGENES DE LIZ REF. SERVIÇO DE ASSESSORIA NO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS MES DE AGOSTO/2004.	30/08/04	706,00
	Valor líquido empenhado:		706,00
02339	CARLA REJANE MAURANO DOS SANTOS REF. A ATENDIMENTO PEDIATRICO NO MES DE AGOSTO DE 2004.	31/08/04	650,00
	Valor líquido empenhado:		650,00
02548	CHARLES DIOGENES DE LIZ REF. SERVIÇO DE ASSESSORIA NO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS.	28/09/04	796,00
91	VALOR ANULADO P/NAO LIQUIDACAO DA DESPESA	31/12/04	12,34
	Valor líquido empenhado:		783,66
02595	CARLA REJANE MAURANO DOS SANTOS REF. A CONSULTAS PEDIATRICAS, REALIZADAS NO MES DE SETEMBRO DE 2004.	30/09/04	650,00
	Valor líquido empenhado:		650,00
02764	CHARLES DIOGENES DE LIZ REF. SERVIÇO DE ASSESSORIA NO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS MES DE OUTUBRO/2004	27/10/04	796,00
92	VALOR ANULADO P/NAO LIQUIDACAO DA DESPESA	31/12/04	90,00
	Valor líquido empenhado:		706,00
02859	CARLA REJANE MAURANO DOS SANTOS REF. A ATENDIMENTO PEDIATRICO NO MES DE OUTUBRO DE 2004.	08/11/04	650,00
	Valor líquido empenhado:		650,00
02993	CARLA REJANE MAURANO DOS SANTOS REF. A ATENDIMENTOS PEDIATRICOS DURANTE O MES DE NOVEMBRO DE 2004.	29/11/04	650,00
	Valor líquido empenhado:		650,00
03046	CHARLES DIOGENES DE LIZ REF. SERVIÇO DE ASSESSORIA NO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS MES DE NOVEMBRO/2004.	30/11/04	796,00
93	VALOR ANULADO P/NAO LIQUIDACAO DA DESPESA	31/12/04	167,66
	Valor líquido empenhado:		628,34
03129	CARLA REJANE MAURANO DOS SANTOS REF. ATENDIMENTO PEDIATRICO NO MES DE DEZEMBRO DE 2004.	14/12/04	650,00
	Valor líquido empenhado:		650,00
03462	CHARLES DIOGENES DE LIZ REF. SERVIÇO DE ASSESSORIA NO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	30/12/04	796,00

94	VALOR ANULADO P/NAO LIQUIDACAO DA DESPESA	31/12/04	90,00
		Valor líquido empenhado:	706,00
Quantidade de empenhos:	21	Valor empenhado:	13.921,66
00320	CARLA REJANE MAURANO DOS SANTOS REF. SERVICOS PEDIATRICOS DURANTE MES DE FEVEREIRO DE 2004.	19/02/04	650,00
		Valor líquido empenhado:	650,00
00946	EMPRESA DE PESQ. AGRO. E EXT.RURAL DE SC REF. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL E ELABORAÇÃO DO PLANO M. DE DESENVOLVIMENTO RURAL, CONFORME TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.	20/04/04	1.800,00
		Valor líquido empenhado:	1.800,00
01199	EMPRESA DE PESQ. AGRO. E EXT.RURAL DE SC REF. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL E ELABORAÇÃO DO PLANO M. DE DESENVOLVIMENTO RURAL, CONFORME TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.	11/05/04	1.650,00
		Valor líquido empenhado:	1.650,00
01499	EMPRESA DE PESQ. AGRO. E EXT.RURAL DE SC REF. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL E ELABORAÇÃO DO PLANO M. DE DESENVOLVIMENTO RURAL, CONFORME TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PARCELA Nº 03/09	15/06/04	1.650,00
		Valor líquido empenhado:	1.650,00
01809	EMPRESA DE PESQ. AGRO. E EXT.RURAL DE SC REF. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TECNICA E EXTENSÃO RURAL E ELABORAÇÃO DO PLANO M. DE DESENVOLVIMENTO RURAL, CONFORME TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PARCELA N. 04/09.	13/07/04	1.650,00
		Valor líquido empenhado:	1.650,00
01969	CARLA DAS GRAÇAS MURARA REF. SERVIÇOS PEDIATRICOS NO MES DE JULHO DE 2004.	30/07/04	650,00
47	EMPENHADO EM FORNECEDOR INDEVIDO	20/08/04	650,00
		Valor líquido empenhado:	0,00
02054	EMPRESA DE PESQ. AGRO. E EXT.RURAL DE SC REF. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL E ELABORAÇÃO DO PLANO M. DE DESENVOLVIMENTO RURAL, CONFORME TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PARCELA N. 05/09.	10/08/04	1.650,00
		Valor líquido empenhado:	1.650,00
02439	EMPRESA DE PESQ. AGRO. E EXT.RURAL DE SC REF. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TECNICA E EXTENSÃO RURAL E ELABORAÇÃO DO PLANO M. DE DESENVOLVIMENTO RURAL, CONFORME TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PARCELA N. 06/09.	14/09/04	1.650,00
		Valor líquido empenhado:	1.650,00
02653	EMPRESA DE PESQ. AGRO. E EXT.RURAL DE SC REF. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TECNICA E EXTENSÃO RURAL E ELABORAÇÃO DO PLANO M. DE DESENVOLVIMENTO RURAL, CONFORME TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PARCELA N. 07/09.	13/10/04	1.650,00
		Valor líquido empenhado:	1.650,00
02769	CLINICA MEDICA MONTE CARLO LTDA REF. SERVIÇOS MEDICOS SRª CAMILA DUARTE FROENER.	27/10/04	1.665,00
		Valor líquido empenhado:	1.665,00
02923	EMPRESA DE PESQ. AGRO. E EXT.RURAL DE SC REF. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TECNICA E EXTENSÃO RURAL E ELABORAÇÃO DO PLANO M. DE DESENVOLVIMENTO RURAL, CONFORME TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PARCELA N. 08/09.	17/11/04	1.650,00
		Valor líquido empenhado:	1.650,00
03053	EMPRESA DE PESQ. AGRO. E EXT.RURAL DE SC	01/12/04	1.650,00

REF. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
E ELABORAÇÃO DO PLANO M. DE DESENVOLVIMENTO RURAL, CONFORME TERMO
DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PARCELA N. 09/09.

64	ANULADO POR MOTIVO DE LANÇAMENTO INDEVIDO.	14/12/04	1.650,00
	Valor líquido empenhado:		0,00
03135	EMPRESA DE PESQ. AGRO. E EXT.RURAL DE SC REF. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL E ELABORAÇÃO DO PLANO M. DE DESENVOLVIMENTO RURAL, CONFORME TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PARCELA N. 09/09.	14/12/04	1.650,00
	Valor líquido empenhado:		1.650,00
Quantidade de empenhos:	13	Valor empenhado:	17.315,00
00130	AM ASSESSORIA E CONSULTORIA LIDA. REF. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE MES JANEIRO/2004, CONFORME TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 08/01 E C. CONVITE Nº 01 DE 0/0/01/2001.	29/01/04	2.800,00
	Valor líquido empenhado:		2.800,00
00132	AM ASSESSORIA E CONSULTORIA LIDA. REF. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE MES JANEIRO/2004, CONFORME TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 08/01 E C. CONVITE Nº 01 DE 09/01/2001.	29/01/04	450,00
	Valor líquido empenhado:		450,00
00367	AM ASSESSORIA E CONSULTORIA LIDA. REF. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE MES DE FEVEREIRO/2004, CFE 2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 08/01 E CONVITE Nº 01/01.	27/02/04	2.758,00
	Valor líquido empenhado:		2.758,00
00368	AM ASSESSORIA E CONSULTORIA LIDA. REF. COMPLEMENTO DA NE 367, EMPENHADO A MENOR.	27/02/04	42,00
	Valor líquido empenhado:		42,00
00371	AM ASSESSORIA E CONSULTORIA LIDA. REF. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE MES DE FEVEREIRO/2004, COFE 2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO N.008/01 E CONVITE 01/01.	27/02/04	450,00
	Valor líquido empenhado:		450,00
00779	AM ASSESSORIA E CONSULTORIA LIDA. REF. SERVIÇOS DE CONSTABILIDADE MES DE MARÇO DE 2004.	31/03/04	2.800,00
	Valor líquido empenhado:		2.800,00
00780	AM ASSESSORIA E CONSULTORIA LIDA. REF. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE MES DE MARÇO DE 2004, CONFORME TERMO ADITIVO DO CONTRATO N. 08/01 E CONVITE N. 01/01.	31/03/04	450,00
	Valor líquido empenhado:		450,00
01095	AM ASSESSORIA E CONSULTORIA LIDA. REF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE NO MES DE ABRIL DE 2004, CONFORME 2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO N. 08/01 E C. CONVITE N. 01/01.	30/04/04	450,00
	Valor líquido empenhado:		450,00
01098	AM ASSESSORIA E CONSULTORIA LIDA. REF. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE NO MES DE ABRIL DE 2004, CONFORME 2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO N. 08/01 E C. CONVITE N. 01/01.	30/04/04	2.800,00
	Valor líquido empenhado:		2.800,00
01372	AM ASSESSORIA E CONSULTORIA LIDA. REF. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE MES DE MAIO/2004, CONFORME 2º TERMO ADITIVO, CONTRATO Nº 08/01 CARTA CONVITE Nº 01/01.	31/05/04	2.800,00
	Valor líquido empenhado:		2.800,00
01373	AM ASSESSORIA E CONSULTORIA LIDA. REF. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE MES DE MAIO/2004, CONFORME 2º TERMO ADITIVO, CONTRATO Nº 08/01 CARTA CONVITE Nº 01/01.	31/05/04	450,00
	Valor líquido empenhado:		450,00
01632	AM ASSESSORIA E CONSULTORIA LIDA. REF. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE MES DE JUNHO, CONFORME TERMO ADITIVO C. CONVITE Nº 01/2001.	29/06/04	2.800,00
	Valor líquido empenhado:		2.800,00

01634	AM ASSESSORIA E CONSULTORIA LIDA. REF. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE MES DE JUNHO, CONFORME TERMO ADITIVO C. CONVITE Nº 01/2001	29/06/04	450,00
40	ANULADO POR MOTIVO DE LANÇAMENTO EM SECRETARIA INDEVIDA	29/06/04	450,00
	Valor líquido empenhado:		0,00
01635	AM ASSESSORIA E CONSULTORIA LIDA. REF. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE MES DE JUNHO, CONFORME TERMO ADITIVO C. CONVITE Nº 01/2001	29/06/04	450,00
	Valor líquido empenhado:		450,00
01963	AM ASSESSORIA E CONSULTORIA LIDA. REF. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE MES DE JULHO/2004, CONFORME TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 08/01 C. CONVITE Nº 01/01.	30/07/04	2.800,00
	Valor líquido empenhado:		2.800,00
01970	AM ASSESSORIA E CONSULTORIA LIDA. REF. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE MES DE JULHO DE 2004, CONFORME TERMO ADITIVO DO CONTRATO N. 008/2001 E CARTA CONVITE N. 01/2001.	30/07/04	450,00
	Valor líquido empenhado:		450,00
02341	AM ASSESSORIA E CONSULTORIA LIDA. REF. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE NO MES DE AGOSTO DE 2004, CF. TERMO ADITIVO DO CONTRATO N. 08/01 E C/C N. 01/01.	31/08/04	450,00
	Valor líquido empenhado:		450,00
02344	AM ASSESSORIA E CONSULTORIA LIDA. REF. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE MES DE AGOSTO/2004, CFE TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 08/01 C. CONVITE Nº 01/01.	31/08/04	2.800,00
	Valor líquido empenhado:		2.800,00
02583	AM ASSESSORIA E CONSULTORIA LIDA. REF. A SERVIÇOS DE CONTABILIDADE MES SETEMBRO DE 2004, CONFORME TERMO ADITIVO DO CONTRATO N. 08/01- CARTA CONVITE N. 01/01	30/09/04	450,00
	Valor líquido empenhado:		450,00
02596	AM ASSESSORIA E CONSULTORIA LIDA. REF. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE MES DE SETEMBRO/2004, CONFORME TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 08/01 CARTA CONVITE Nº 01/01.	30/09/04	2.800,00
	Valor líquido empenhado:		2.800,00
02763	AM ASSESSORIA E CONSULTORIA LIDA. REF. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE MES DE OUTUBRO DE 2004, CFE TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 08/01 - CARTA CONVITE Nº 01/01.	27/10/04	2.800,00
	Valor líquido empenhado:		2.800,00
02768	AM ASSESSORIA E CONSULTORIA LIDA. REF. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE MES DE OUTUBRO DE 2004, CFE TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 08/01- CARTA CONVITE Nº01/01.	27/10/04	450,00
	Valor líquido empenhado:		450,00
02990	AM ASSESSORIA E CONSULTORIA LIDA. REF. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE MES DE NOV/2004 CONFORME TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº 08/2001 CARTA CONVITE Nº 01/2001.	29/11/04	2.800,00
	Valor líquido empenhado:		2.800,00
02994	AM ASSESSORIA E CONSULTORIA LIDA. REFERENTE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PRESTADO NO MES DE NOVEMBRO DE 2004, CONFORME TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº 08/01 C.CONVITE 01/01.	29/11/04	450,00
	Valor líquido empenhado:		450,00
03170	AM ASSESSORIA E CONSULTORIA LIDA. REF. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, PRESTADOS CONFORME CLAUSULA CONTRATUAL, CFE. TERMO ADITIVO DO CONTRATO 08/01, C.CONVITE Nº 01/01.	15/12/04	450,00
	Valor líquido empenhado:		450,00

03171	AM ASSESSORIA E CONSULTORIA LIDA. REF. SERVIÇOS PRESTADOS CFE CLAUSULA CONTRATUAL. CFE TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 08/01 CARAT CONVITE Nº 01/01.	15/12/04	2.800,00
		Valor líquido empenhado:	2.800,00
03246	AM ASSESSORIA E CONSULTORIA LIDA. REF. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE MES DE DEZEMBRO /2004, CONFORME TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº 08/2001 C. CONVITE Nº 01/01.	27/12/04	2.800,00
		Valor líquido empenhado:	2.800,00
03248	AM ASSESSORIA E CONSULTORIA LIDA. REF. SERVIÇOS DE CONTABILIDADE MES DE DEZEMBRO DE 2004, CONFORME TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº 08/2001 - C.CONVITE Nº 01/01.	27/12/04	450,00
		Valor líquido empenhado:	450,00
Quantidade de empenhos:	28	Valor empenhado:	42.250,00
		Valor total líquido empenhado:	73.486,66

J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	139.805,31
Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos (*)	7.800,00
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	147.605,31

(*) Despesas com terceirização de mão de obra, no montante de R\$ 7.800,00, classificadas na Câmara e não computadas como pessoal e encargos:

<u>EMPENHO</u>	<u>CREDOR EMPENHO</u> <u>HISTÓRICO</u>	<u>DATA</u>	<u>VALOR</u>
00002	PC SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA REF. A CONTRATAÇÃO DA EMRESA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL EM GERAL.	02/01/2004	7.800,00
Quantidade total de empenhos:	1	Valor total dos empenhos:	7.800,00

L - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)

M - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
Sessão Extraordinária da Câmara Municipal	1.959,37
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	1.959,37

A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	3.608.920,58	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	2.165.352,35	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	1.536.071,53	42,56
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	147.605,31	4,09
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	1.959,37	0,05
TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	1.681.717,47	46,60
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	483.634,88	13,40

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **46,60%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	3.608.920,58	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	1.948.817,11	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	1.536.071,53	42,56
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	1.536.071,53	42,56
VALOR ABAIXO DO LIMITE	412.745,58	11,44

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **42,56%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal,

CUMPRINDO a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, “a” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	3.608.920,58	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	216.535,23	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	147.605,31	4,09
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	1.959,37	0,05
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	145.645,94	4,04
VALOR ABAIXO DO LIMITE	70.889,29	1,96

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **4,04%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo

A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)

MÊS	REMUNERAÇÃO DE VEREADOR	REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL	%
JANEIRO	750,00	11.885,41	6,31
FEVEREIRO	750,00	11.885,41	6,31
MARÇO	750,00	11.885,41	6,31
ABRIL	750,00	11.885,41	6,31
MAIO	900,00	11.885,41	7,57
JUNHO	825,00	11.885,41	6,94
JULHO	825,00	11.885,41	6,94
AGOSTO	825,00	11.885,41	6,94
SETEMBRO	825,00	11.885,41	6,94
OUTUBRO	825,00	11.885,41	6,94

NOVEMBRO	825,00	11.885,41	6,94
DEZEMBRO	825,00	11.885,41	6,94

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **20,00%** (referente aos seus 2.210 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2003) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
3.913.757,06	89.962,50	2,30

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 89.962,50**, representando **2,30%** da receita total do Município (**R\$ 3.913.757,06**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	66.163,97	2,30
Transferências Constitucionais (§ 167 do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	2.808.182,38	97,70
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais	2.874.346,35	100,00
Despesa Total do Poder Legislativo	187.034,31	6,51
Total das despesas para efeito de cálculo	187.034,31	6,51
Valor Máximo a ser Aplicado	229.947,71	8,00
Valor Abaixo do Limite	42.913,40	1,49

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 187.034,31**, representando **6,51%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2003 (**R\$ 2.874.346,35**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **8,00%** (referente aos seus 2.210 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE -

estimativa de 2003), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa a folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)

RECEITA DO PODER LEGISLATIVO	DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO	%
229.947,71	132.380,78	57,57

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$ 132.380,78**, representando **57,57%** da receita total do Poder (R\$ 229.947,71). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29 A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a “Receita do Poder Legislativo” é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no parágrafo 2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

A.6 DA GESTÃO FISCAL DO PODER EXECUTIVO

A.6.1 - Verificação do Cumprimento do disposto no Artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000

O Município de Palmeira, atendendo à solicitação encaminhada via Ofício Circular TC/DMU nº 4.192/2005u, remeteu relação de despesas pertencentes ao exercício de 2004 que possuem reflexo na apuração do limite legal estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme quadro a seguir:

PODER EXECUTIVO	Recursos Vinculados	Recursos Não-vinculados
1 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, liquidada e não empenhada		
2 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, liquidada e não empenhada		
3 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, empenhada, liquidada e cancelada, e conseqüentemente, não inscrita em Restos a Pagar ao final do exercício.		
4 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, empenhada, liquidada e cancelada, e conseqüentemente,		

não inscrita em Restos a Pagar ao final do exercício.		
5 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, empenhada, liquidada e inscrita em Restos a Pagar.	2.960,39	
6 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, empenhada, liquidada e inscrita em Restos a Pagar.		
TOTAL	2.960,39	0,00

Primeiramente, registra-se que a apuração é realizada por poder municipal (Executivo e Legislativo), excetuando-se o poder legislativo sem autonomia orçamentária, financeira e patrimonial, cujos registros comporão os valores relativos ao poder executivo municipal.

Quanto à metodologia aplicada, todas as despesas contraídas antes de 30 de abril do último ano do mandato, inclusive as de anos anteriores, já estão compromissadas para serem pagas, e conseqüentemente, devem ser consideradas para efeito de projeção de fluxo de caixa para estimativa das disponibilidades de caixa ao final do mandato.

Neste sentido, esses compromissos interferem no comprometimento dos recursos financeiros quando do levantamento das disponibilidades de caixa para efeito da LRF. Assim, segundo a mesma, disponibilidade de caixa não é o valor financeiro existente em espécie na tesouraria ou nos bancos (componente do Ativo Financeiro), sendo pois, o resultado entre esses saldos e as dívidas existentes registradas no Passivo Financeiro, além de outras despesas não contabilizadas, todas pendentes de pagamento. Este entendimento advém da redação do parágrafo único do artigo 42, o qual estabelece que *“na determinação da disponibilidade de caixa serão consideradas os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”*. (grifo nosso)

Ressalta-se que, para efeito de verificação do cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, no montante de despesas compromissadas serão consideradas apenas aquelas liquidadas, bem como os restos a pagar processados, utilizando-se, em qualquer hipótese, o critério do regime de competência que norteia o registro da despesa pública.

Desta forma, passamos a expor especificamente a situação constatada no Município de Palmeira, conforme segue:

QUADRO 1 - DO PODER EXECUTIVO

RECURSOS VINCULADOS	
ATIVO DISPONÍVEL	
BANCOS	
Contas Vinculadas	77.729,86
(+) Aplicações Financeiras Vinculadas	0,00
(+) Conta Vinculada registrada indevidamente como Conta Movimento, conforme informações registradas no ACP. Besc c/Fundef - 9703-4 Saldo Credor de R\$ 4,20	

Besc c/alienação - 11578-4 Saldo Credor de R\$ 27.383,65 Total = R\$ (27.387,85)	(27.387,85)
(-) Valor constante da conciliação bancária considerado no saldo final da conta Bancos indevidamente, conforme relatório de inspeção "in loco" nº ____/2005.	0,00
(-) Conta Movimento registrada indevidamente como Conta Vinculada, conforme informações registradas no ACP. B.Brasil c/FPM 47892-X Saldo Devedor de R\$ 12.842,01 Besc c/FPM 9000-5 Saldo Credor de R\$ 7.327,45 Besc c/IPTU 10640-8 Saldo Devedor de R\$ 878,88 Total = R\$ 6.393,44	(6.393,44)
(-) Valor aplicado nos fundos de investimento do Banco Santos, conforme relatório de inspeção "in loco" nº ____/2005.	0,00
(-) Incluir outros campos que se fizerem necessários mencionando a fonte da informação (inspeção, ofício, balanço - anexo, outros).	0,00
TOTAL (1)	43.948,57
PASSIVO CONSIGNADO	
Restos a Pagar (VINCULADO) R\$ 2.960,39 (letra R.5 do ofício circular 4192/2005) + R\$ 95.660,40 (letra R.6 do ofício circular 4192/2005)	98.620,79
(+) Depósitos de Diversas Origens - DDO	12.421,83
(+) Depósitos Especiais	0,00
(+) Consignações	0,00
(+) Incluir outros campos que se fizerem necessários mencionando a fonte da informação (inspeção, ofício, balanço - anexo, outros).	0,00
TOTAL (2)	111.042,62
PASSIVO FINANCEIRO VINCULADO A DESCOBERTO EM 31/12/2004	67.094,05

QUADRO 2 - DO PODER EXECUTIVO

RECURSOS NÃO-VINCULADOS	
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA X DESPESA COMPROMISSADA	
ATIVO DISPONÍVEL	
CAIXA	1.403,54
BANCOS	
Conta Movimento	9.265,70
(+) Conta Movimento registrada indevidamente como Conta Vinculada, conforme informações registradas no ACP. B.Brasil c/FPM 47892-X Saldo Devedor de R\$ 12.842,01 Besc c/FPM 9000-5 Saldo Credor de R\$ 7.327,45 Besc c/IPTU 10640-8 Saldo Devedor de R\$ 878,88 Total = R\$ 6.393,44	6.393,44
(+) Aplicações Financeiras	0,00

(-) Valor relativo ao FPM do exercício de 2005 com ingresso antecipado para dezembro de 2004, conforme relatório de inspeção "in loco" nº ____/2005.	0,00
(-) Valor constante da conciliação bancária considerado no saldo final da conta Bancos indevidamente, conforme relatório de inspeção "in loco" nº ____/2005.	0,00
(-) Conta Vinculada registrada indevidamente como Conta Movimento, conforme informações registradas no ACP. Besc c/Fundef - 9703-4 Saldo Credor de R\$ 4,20 Besc c/alienação - 11578-4 Saldo Credor de R\$ 27.383,65 Total = R\$ (27.387,85)	27.387,85
(-) Valor oriundo da devolução de suprimentos do Poder Legislativo no final do exercício, conforme	0,00
(-) Incluir outros campos que se fizerem necessários mencionando a fonte da informação (inspeção, ofício, balanço - anexo, outros).	0,00
TOTAL (1)	44.450,53

PASSIVO CONSIGNADO	
Restos a Pagar de Exercícios Anteriores Restos a Pagar do Balanço Patrimonial Consolidado = 286.295,79 (-) Restos a Pagar de 01/01 a 30/04/04 não vinculado = (57.094,42) (-) Restos a pagar de 01/05 a 31/12/04 não vinculado= (93.580,58)	135.620,79
(+) Restos a Pagar processados e cancelados durante o exercício de 2004, conforme relatório de inspeção "in loco" nº ____/2005.	0,00
(+) Despesa contraída entre 01/01/2004 e 30/04/2004, liquidada e inscrita em Restos a Pagar	57.094,42
(+) Despesa contraída entre 01/01/2004 e 30/04/2004, liquidada e não empenhada	0,00
(+) Despesas contraída entre 01/01/2004 e 30/04/2004, empenhada, liquidada e cancelada/estornada	0,00
(+) Incluir outros campos que se fizerem necessários mencionando a fonte da informação (inspeção, ofício, balanço - anexo, outros).	0,00
TOTAL (2)	192.715,21
TOTAL DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA A ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES (TOTAL 1 - TOTAL 2)	(148.264,68)
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, liquidada e inscrita em Restos a Pagar	93.580,58
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, liquidada e	0,00

não empenhada	
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, empenhada, liquidada e cancelada/estornada	0,00
(-) Passivo Financeiro Vinculado a Descoberto, sem registro de contrapartida no Ativo Financeiro em conta vinculada, conforme "Quadro 1" acima.	67.094,05
(-) Incluir outros campos que se fizerem necessários mencionando a fonte da informação (inspeção, ofício, balanço - anexo, outros).	0,00
DESPESA REALIZADA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	308.939,31

Portanto, conforme demonstrativo acima (Quadro 2), conclui-se que o Poder Executivo do Município de Palmeira contraiu obrigações de despesas sem disponibilidade financeira no total de **R\$ 308.939,31**, restando evidenciado o descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000. Diante disto, evidencia-se a seguinte restrição que comporá a conclusão deste relatório:

6.1.1 - Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2004, contraídas nos 2 (dois) últimos quadrimestres pelo Poder Executivo sem disponibilidade financeira suficiente, no total de R\$ 308.939,31, evidenciando descumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)

(Relatório nº 4.893/2004, Prestação de Contas de Prefeito, item A.6.1.1 - Reinstrução)

O Município de Palmeira assim se manifestou:

"1. PRELIMINAR

O ART. 42, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, REFERE-SE A CONTRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DESPESA, OU SEJA, A ATO DE GESTÃO - QUE NÃO É MATÉRIA CABÍVEL DE SER TRATADA EM PARECER PRÉVIO SOBRE CONTAS ANUAIS, NOS TERMOS DO ART. 54, DA LEI COMPLEMENTAR/SC Nº 202/2000 (LO/TCSC).

1. As Contas Anuais prestadas - apresentadas - pelo Chefe do Poder Executivo dizem respeito ao Balanço Geral do Ente Federativo (seja a União, Estado ou Município), que, em si, retrata a contabilidade geral deste, em especial a execução da sua Lei Orçamentária Anual - LOA. Portanto, não são contas do Presidente da República, de Governador ou de Prefeito Municipal; a estes cabe tão somente prestá-las, dá-las com presteza, apresentá-las para fins de emissão do Parecer Prévio, pelo Tribunal de Contas.

Neste sentido, orienta o art. 56 da L. C. nº 101/2000. A procedência deste entendimento também se observa (e aí vale como referência doutrinária) na redação do Anteprojeto de Emenda Constitucional que dispõe sobre os controles interno e externo

(em discussão no âmbito da União), quando busca clarificar a matéria, propondo nova redação para os arts. 49, IX, 71, I, e 84, XXIV, da C.F.: refere-se a "prestação de contas anual da União".

O Relatório DMU indevidamente considerou dados e informações que, em realidade, não se referem a contas de governo, a Contas Anuais do Município, mas a atos de gestão (inclusive, não identificados de maneira individualizada), da responsabilidade de Titular de Poder, supostamente cometidos com infração ao art. 42, da LRF.

O próprio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através do seu **Prejulgado nº 1576**, reconhece que o art. 42 trata especificamente de atos de gestão, quando, para exemplificar o que pode originar ou descaracterizar infração a esta norma, explicitamente indica cometimento de atos de gestão, como contrair obrigação, realizar despesa, receber recursos, pagar gastos, reservar recursos; veja-se:

1. As disposições do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, que impõem condições para realização de despesas nos últimos oito meses anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 do citado diploma legal, também abrangem as obrigações de despesas assumidas em razão de expectativa de recebimento de recursos por conta de convênios, de modo que as despesas relativas às parcelas executadas nesse período devem ser integralmente pagas no exercício ou reservar recursos financeiros para pagamento no exercício seguinte.

2. O descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 deve ser caracterizado em relação ao momento em que foi contraída a obrigação de despesa. Pode ficar descaracterizada afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal se na data em que a obrigação de despesa foi contraída havia convênio assinado, com previsão de recebimento de recursos, considerados para fins de apuração da disponibilidade financeira de que trata o § 1º do referido artigo, e se ficar demonstrada, com base em fluxo de caixa, devidamente formalizado, a previsão de disponibilidade financeira suficiente para pagamento das despesas previstas para o exercício, desde que a indisponibilidade financeira para pagamento de todas as obrigações contraídas nos últimos oito meses do mandato tenha se originado exclusivamente do não-recebimento dos recursos previstos por conta do convênio.

Por conseguinte, no Parecer Prévio emitido, a e. Corte de Contas citou questões que não compete à Câmara de Vereadores julgar. No entanto, a despeito disto, recomenda à Câmara de Vereadores que, ao apreciar as Contas Anuais do **Município** (art. 31 da C.F.) leve em consideração apontamentos feitos sobre atos de **Agentes Públicos** (art. 1º, III, da LC 202), sobre os quais ainda não houve formação de juízo, não foi decidido a respeito. Induz ao risco de a Câmara, ao analisar as Contas do **Município**, deixar-se indevidamente influenciar por questões que não constituem coisa julgada, e que, em caso de irregularidade, poderão redundar em impugnação incidente apenas sobre atos de Administrador, ou, até de agente subalterno, que, necessariamente, não afetem a veracidade das Contas do **Município** retratadas.

Quizá, para evitar a impropriedade da situação supra-referida é que a LO/TC **não admite** a inserção de matérias inconclusas, da alçada do Tribunal de Contas ou de outra esfera de competência, no Parecer Prévio, determinando que ele se circunscreva à apreciação geral e fundamentada da gestão - em si - de natureza orçamentária, patrimonial e financeira, expressa no Balanço Geral do Município.

Esta é a determinação orientadora dos arts. 53 e 54 da L.C. 202/2000, em seus estritos termos:

Art. 53 - O parecer prévio a que se refere o art. 50 desta Lei, consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas.

Parágrafo único - O parecer prévio será acompanhado de relatório, que conterá informações sobre:

I - a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos municipais;

II - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com a Lei do Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

III - o reflexo da administração financeira e orçamentária municipal no desenvolvimento econômico e social do Município.

Art. 54 - A elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores, incluindo o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiros, bens e valores, cujas contas serão objeto de julgamento pelo Tribunal.

Parágrafo único - O Presidente de Câmara de Vereadores que administre recursos orçamentários e financeiros e assume a condição de ordenador de despesa, terá suas contas julgadas pelo Tribunal, na forma prevista nos arts 7º a 24 desta Lei.

O Parecer Prévio, então, como resultado de exame do Balanço Geral do Município, ou seja, das Contas Anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo deve conter:

a) apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira;

b) elementos informativos e opinativos, que permitam concluir - com base em demonstrações apropriadas, se as Contas Anuais representam efetivamente a realidade econômico-financeira do Ente, no último dia do exercício a que se referir; e

c) esclarecimento se as operações retratadas pelo Balanço Geral estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública.

Para esse fim e de acordo com o parágrafo único do art. 53, é que o Relatório do Parecer Prévio deverá informar sobre:

a) a observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, relativas à execução dos orçamentos públicos (não se estendendo esse entendimento a informações sobre atos de gestão e/ou contas destes decorrentes);

b) o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com Leis do PPA e da LDO; e

c) o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento

econômico e social do Município.

Conforme claramente determina o art. 54 da LC 202/00 (consonante com o art. 33), a elaboração do Parecer Prévio não deve se envolver com matéria relativa a atos de gestão (contas, atos ou contratos) de responsabilidade de Administradores (Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, ou Titular de Autarquia, Fundo Especial, Fundação ou Empresa Estatal), ou de seus auxiliares, ainda mais se estiver sub judice. Se no processo de elaboração do ato, não cabe tratar desse assunto, muito menos será admissível a sua inserção quando da emissão do citado ato de Parecer Prévio, pelo Egrégio Plenário.

O próprio Tribunal de Contas reconhece, com base na competência que lhe atribui o art. 1º, III, da LC nº 202/2000, a obrigação de ter de decidir sobre os atos de gestão a respeito dos quais a Diretoria de Controle de Municípios aventou a existência de restrições.

*A priori, pois, o entendimento que deflui da Constituição Estadual e dos art. 53 e 54 da Lei Compl. nº 202/2000, é de que matéria orçamentária, financeira ou patrimonial da qual não seja da competência constitucional efetuar o julgamento, só pode ser apontada em Parecer Prévio em se tratando de matéria que afete o mérito das Contas Anuais do **Município** e desde que a decisão a seu respeito tenha transitado em julgado.*

II - ESCLARECIMENTOS

Em adição aos aspectos abordados na preliminar, consubstancia-se o Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio nº 0150/2005 nos argumentos expostos a seguir, relacionados à restrição constante do item I.B.1 da Conclusão do Relatório nº 4893/2004, da Diretoria de Controle dos Municípios - DMU.

Para verificar se houve a observância ao dispositivo no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os técnicos do Tribunal de Contas do Estado se ativeram à estrita verificação dos números constantes dos demonstrativos contábeis, tratando a matéria no âmbito da análise das contas municipais, que interfere na formulação do Parecer Prévio, quando, na realidade, o assunto deveria ser apreciado como ato de gestão e, por conseguinte, não interferindo no julgamento da contas anuais.

Desta forma, em momento algum indicaram em seu relatório quais foram as "obrigações contraídas", decorrentes de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de 2004, que permitissem o enquadramento do Administrador Municipal no art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000, o qual possui a seguinte redação:

"Art. 42 - É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo Único - Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício" (grifamos).

Considerando, pois, o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, a eventual ilegalidade cometida estaria no fato de o Administrador contrair obrigação de despesa

que não pudesse ser cumprida integralmente no ano de 2004 ou que não houvesse disponibilidade de caixa para o pagamento do restante da obrigação contraída.

Assim, para caracterizar a existência da ilegalidade, seria necessário, inicialmente, que existisse uma clara definição sobre o que, efetivamente, significa a expressão *contrair obrigação de despesa*, aspecto que até hoje não está totalmente elucidado.

A partir daí, seria possível identificar com clareza quais as Notas de Empenho que tipificariam a situação, ou seja, quais teriam sido, exatamente, as novas obrigações de despesas contraídas no período de maio a dezembro de 2004, cujos valores não foram pagos até 31 de dezembro e para os quais supostamente não havia disponibilidade de caixa, ao final do exercício.

Observa-se, contudo, que a Instrução do processo no Tribunal de Contas não demonstrou que as despesas inscritas em Restos a Pagar, supostamente em valores superiores ao limite da disponibilidade de caixa, referiam-se a novas obrigações de despesas e que teriam sido geradas no período a que se refere a lei, ou seja, entre maio e dezembro de 2004. Cerceou, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurado pelo art. 5º, IV, da Constituição Federal, na medida em que a Administração ficou sem saber exatamente contra o que se defender.

Para enquadrar o Administrador na inobservância ao artigo 42 da LRF, a Instrução invocou o Parágrafo Único, do mesmo artigo, entendendo que caberia o pagamento, até o final do exercício de 2004, de todos os compromissos até então pendentes, ficando o montante dos Restos a Pagar limitado aos valores disponíveis em caixa.

Surge, então, neste particular, uma controvérsia, a partir do entendimento de que o Parágrafo Único do Art. 42 destina-se a alertar para o fato de que, ao projetar a disponibilidade de caixa para o final do exercício, não pode o Administrador, no último ano de mandato, ignorar os compromissos já assumidos até o dia 30 de abril. Contudo, a Lei não obriga, explicitamente, o pagamento de tais compromissos até o final do exercício.

De fato, sob pena de tornar-se inócua, não poderia uma Lei impor tal obrigação, o que se constituiria numa ingerência injustificável. Neste caso, numa situação em que houvesse impossibilidade de se efetuar o pagamento integral, até o final do exercício, de toda a dívida acumulada até o final do primeiro quadrimestre, mesmo adotando todas as providências, a ponto de paralisar totalmente as atividades da Prefeitura e não o conseguindo, ainda assim estaria o Administrador infringindo-a.

Nesta linha de raciocínio, entende-se que a ilegalidade estaria no fato de, mesmo ciente do volume de compromissos já assumidos e do total das despesas mínimas necessárias para a manutenção da máquina, ainda assim o Administrador assumisse novas obrigações de despesas, sem condições de pagamento até o final do exercício.

O Tribunal de Contas busca aplicar aos Restos a Pagar dispositivo legal que não se aplica à questão, pois o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, trata de ato de conduta de Administrador, e não de aplicação de recursos públicos ou de medidas relativas a contas públicas.

A própria Lei 10.028/00 corrobora com esta tese, pois a configuração de crime contra as finanças públicas, inserida no Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, através do seu Art. 359-C, está relacionada com o fato de "**Ordenar ou autorizar a assunção** de obrigação, nos dois últimos quadrimestres ..." e não pelo fato de não proceder ao pagamento de toda a dívida existente (ou qualquer redação equivalente).

Especificamente no caso de Palmeira, quando do planejamento da aplicação dos recursos para os dois últimos quadrimestres de 2004, já estavam programadas diversas despesas necessárias ao atendimento das necessidades da população. No entendimento dos analistas do Tribunal de Contas, porém, a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe uma vedação à geração de novas despesas antes do pagamento de toda a dívida existente. Se assim fosse, como o Administrador faria para garantir o cumprimento das atribuições básicas do Município, impostas pela sua Lei Orgânica?

É sabido que, do montante da receita arrecadada por um Município, praticamente todos os recursos são destinados ao pagamento das despesas fixas, nelas incluídas as despesas com pessoal e encargos, materiais e serviços necessários ao cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação nas áreas de educação e saúde, à manutenção da máquina administrativa, ao pagamento de obras e serviços já contratados, de parcelas de serviços de natureza contínua contratados, de parcelas da Dívida Fundada e de Restos a Pagar, além de outros gastos.

Trata-se de gastos que não caracterizam assunção de obrigação de despesa, pois são impostos ao Município por força de lei ou pela cobrança por serviços obrigatórios prestados, em especial por concessionárias de serviços públicos, bem como, pelo fornecimento de bens e serviços que não podem ser evitados, sob pena de deixar a população desamparada, como por exemplo, os serviços nas áreas de saúde e educação, fornecimento de combustível, manutenção de máquinas e veículos, etc. Para estas situações, que incluem os gastos com folha de pagamento e encargos, independe da vontade do Prefeito contrair obrigação de despesa, não se lhe podendo, assim, imputar responsabilidade a respeito.

Observado este critério, a ilegalidade somente estaria configurada se as Notas de Empenho, inscritas em Restos a Pagar em 31.12.04, em valor excedente ao limite, não se referissem a despesa compromissada a pagar, ou seja, se viessem a configurar uma nova despesa, que não aquelas necessárias à manutenção da máquina administrativa, na prestação dos serviços básicos à população, matéria cuja apreciação não cabe ser efetuada à luz do art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000.

No cumprimento da estrita ordem cronológica das exigibilidades, conforme assim determina a Lei, a Administração Municipal de Palmeira optou pelo pagamento, até o final do exercício de 2004, dos compromissos até então assumidos. No entanto, apesar de todos os esforços para reduzir as despesas ao mínimo necessário à manutenção dos serviços essenciais, a receita auferida nos últimos meses da gestão não foi suficiente para o pagamento de todas as despesas.

De acordo com o "Manual de Componentes - LRF-Final de Mandato para Municípios", disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Estado, o componente de código 30 refere-se a "Dados sobre novas obrigações de despesas contraídas". Na parte

da "descrição expandida" do conteúdo deste componente, constam as seguintes instruções:

"Informa dados sobre novas obrigações de despesas contraídas e liquidadas no mês, especificando: data do empenho; nº da nota de empenho e Unidade Gestora respectiva; Credor; Fonte de recurso (própria ou vinculada); valor empenhado. (Incluir a Prefeitura, as Autarquias, Fundações e Fundos Municipais).

Obs.: "Contrair nova obrigação de despesa nos últimos quadrimestres refere-se, pois, assumir compromissos em decorrência de contratos ajustes, acordos e outras formas de contratação, nesse período; compromissos que não existiam antes dos oito meses, compromissos que o Prefeito pode ou não assumir, diante da possibilidade de haver recursos para pagá-los. Portanto, as disposições do art. 42 não se aplicam às despesas empenhadas nos oito últimos meses geradas em decorrência de obrigações assumidas anteriormente" (Weder de Oliveira)" (grifamos e destacamos).

Este entendimento do Tribunal de Contas do Estado, manifestado através da inclusão da citação acima transcrita no manual de orientação aos municípios, para a informação dos dados necessários à verificação do cumprimento dos dispositivos da LRF, inclusive do art. 42, é consoante com a doutrina existente sobre a matéria, que deixa claro que este dispositivo visa coibir a expansão desordenada dos gastos públicos ao final do mandato, comprometendo a gestão subsequente.

Cita-se como exemplo de aplicação prática desta interpretação o Município de Campinas - SP, onde, através do Decreto nº 14.629, de 11.02.04 (documentos de fls. 02 e 03), tendo por base o disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi determinado que, para todos os processos licitatórios e os de dispensa e inexigibilidade de licitação em que o objeto a ser licitado acarretar aumento de despesas, por se tratar de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, deve haver a prévia emissão de "Termo de Disponibilidade", que ateste que a despesa a ser efetuada está adequada ao saldo projetado para 31 de dezembro.

As novas obrigações de despesas contraídas pelo Município de Palmeira no período de 01/05/2004 a 31/12/2004 foram devidamente informadas a esta E. Casa de Contas através do componente 30, do sistema de captura de dados ref. ao Ofício Circular nº 4192/05. Estranhamente, porém, embora de posse desses dados, este aspecto não foi contemplado pelos técnicos da DMU em sua análise, já que o Relatório nada menciona a respeito, demonstrando que se deixou de avaliar se houve ou não o ato de assumir novos compromissos, além dos limites estabelecidos pelo art. 42.

A análise do Corpo Instrutivo considerou como parâmetro de cálculo, exclusivamente, os valores obtidos através dos demonstrativos contábeis e os dados fornecidos pela Prefeitura Municipal em atendimento ao Ofício Circular TC/DMU nº 4.192/2005.

Após a revisão do demonstrativo constante das págs. 44 a 46, do Relatório nº 4893/2004, que fundamenta a presente restrição, obteve-se o seguinte resultado, sobre

cujos números são apresentadas as devidas considerações:

Recursos Vinculados		Nota
Ativo Disponível		
TOTAL (1)	43.948,57	
Passivo Consignado		
Restos a Pagar (VINCULADO)	98.620,79	
Menos: parcelas de convênio assinado com o Ministério das Cidades, liberadas somente em 2005	(60.000,00)	1
Depósitos de Diversas Origens -DDO	12.421,83	
TOTAL (2)	51.042,62	
Passivo Financeiro Vinculado a Descoberto	7.094,05	
Recursos Não-Vinculados		
Ativo Disponível		
TOTAL (1)	44.450,53	
Passivo Consignado		
Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	135.620,79	
Menos: valor dos Restos a Pagar Vinculados, incluídos indevidamente neste item.	(98.620,79)	2
(+) Despesas contraídas entre 01/01/2004 e 30/04/2004 liquidadas e inscrita em Restos a Pagar	57.094,42	
TOTAL (2)	94.094,42	
Total da disp. financeira para a assunção de compromissos nos dois últimos quadrimestres (total 1 - total 2).	(49.643,89)	
(-) Despesa contraída entre 01.05.2004 e 31.12.2004, liquidada e inscrita em Restos a Pagar	93.580,58	3
(+) Parcela da contra-partida do Município, relativa à parte do convênio assinado com o Ministério das Cidades que foi liberada somente em 2005	18.000,00	1
(-) Passivo Financeiro Vinculado a Descoberto	7.094,05	
(+) Receitas geradas em 2004 e com efetiva entrada em caixa em 2005 – FPM	76.176,60	4
(+) Receitas geradas em 2004 e com efetiva entrada em caixa em 2005 – ICMS	62.399,48	4
Saldo real de disponibilidade financeira para a assunção de novas despesas nos dois últimos quadrimestres	6.257,56	

NOTAS:

1- Em 22 de dezembro de 2003 foram assinados, com a Caixa Econômica Federal, os Contratos de Repasse nºs 0158991-16/2003 e 0158992-20/2003, decorrentes de convênio com o Ministério das Cidades, para a execução de ações relativas ao Programa Pró-INFRA (documentos de fls. 04 a 17). Tais contratos previam o repasse, em 2004, do total de R\$ 120.000,00, exigindo-se, ainda, R\$ 28.000,00 de contra-partida do Município.

As principais despesas decorrentes deste convênio estão relacionadas ao Contrato nº 22/04 - Carta Convite nº 01/2004, firmado com a empresa CCL Construções Ltda., no valor de R\$ 59.757,34, objeto da Nota de Empenho nº 1249/2004, e também à Nota de Empenho nº 1250/2004, da mesma empresa, no total de R\$ 61.403,06, perfazendo R\$ 121.160,40 (documentos de fls. 18 a 24).

Deste montante, foram pagos em 2004 R\$ 25.500,00, ficando um saldo inscrito em Restos a Pagar na importância de R\$ 95.660,40, conforme consta da Relação Analítica de Fornecedores (documento de fl.25), valor este devidamente informado a este Tribunal de Contas em resposta ao Ofício Circular 4192/2005).

Ocorre que os repasses, por parte do Ministério das Cidades, não se efetivaram conforme o cronograma previamente acordado, ficando pendente para 2005 a transferência de, exatos, R\$ 60.000,00, conforme é demonstrado através dos documentos de fls. 26 a 32.

A dedução deste valor do demonstrativo elaborado pela DMU está fundamentada nos termos do Prejulgado nº 1576, Decisão 2191/2004, de 23.08.04, deste TCE.

2 - Para determinar o valor dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores, os técnicos tomaram como base o montante do saldo constante do Balanço Patrimonial Consolidado, dos quais deduziram os Restos a Pagar decorrentes de notas de empenho relativas a recursos não vinculados, emitidas ao longo do exercício de 2004.

Indevidamente, porém, deixaram de deduzir também o valor de R\$ 98.620,79 correspondente aos Restos a Pagar de 2004, proveniente de recursos vinculados, valor este que integra o saldo consolidado do Balanço e que já foi incluído no demonstrativo Quadro 1, constante da página 44 do Relatório.

3 - Ainda que, na composição dos valores, os técnicos tenham considerado o montante das notas de empenho emitidas nos dois últimos quadrimestres do exercício e que foram inscritas em Restos a Pagar, não ficou evidenciado que estas despesas se caracterizam como nova obrigação de despesa contraída no período.

4 - De acordo com orientação da Secretaria do Tesouro Nacional, convalidada pela Confederação Nacional dos Municípios, todas as transferências financeiras intergovernamentais (FPM, ICMS, CIDE, IPI, etc.) cuja arrecadação pela entidade

transferidora se deu no exercício financeiro de 2004 **deverão ser contabilizadas vinculadas ao orçamento do exercício financeiro de 2004, mesmo que o crédito seja efetivado no exercício financeiro de 2005.**

Analisadas as Notas de Empenho correspondentes às despesas contraídas entre 01/05/2004 e 31.12.2004, cujo montante de R\$ 93.580,58 consta do demonstrativo apresentado na pág. 46, do Relatório nº 4893/2004, da DMU, observa-se que, praticamente, nenhuma delas se refere a "novas obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de 2004".

Assim, fica evidenciado que, ao final do exercício, não havia inscrito em Restos a Pagar nenhum valor decorrente de novas obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, não se configurando a alegada infração ao art. 42, da Lei Complementar nº 101/00.

As despesas que integram o demonstrativo apresentado pela DMU são correspondentes aos gastos rotineiros, necessários à manutenção das atividades da Prefeitura Municipal, no atendimento às demandas da sociedade, tais como: folha de pagamento e encargos - aquisição de medicamentos, combustíveis, material de consumo, material de expediente, etc. - aluguéis - serviços continuados - manutenção da frota - limpeza urbana - coleta de lixo - conservação das vias públicas e estradas vicinais, etc.

São compromissos impostos à Administração pelo simples fato da existência da Prefeitura Municipal, dos quais o Prefeito não pode se furtar, sob pena de não cumprir a sua missão institucional, no atendimento das necessidades básicas da população.

Não ficou demonstrado, portanto, que a Administração Municipal de Palmeira assumiu novas obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres de 2004 em valor superior ao limite da disponibilidade financeira. Desta forma, não se pode alegar infração ao Art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As Notas de Empenho inscritas em Restos a Pagar em 31 de dezembro de 2004 estão relacionadas a despesas com a manutenção do funcionamento da máquina administrativa, sem a qual a população ficaria privada dos serviços básicos prestados pela Prefeitura. Aliás, a manutenção da máquina administrativa é medida que o interesse público, na busca do bem comum, impõe ao Administrador.

Malgrado os esforços despendidos para a eliminação do Déficit Financeiro proveniente de exercícios anteriores, traduzidos em inúmeras medidas adotadas visando à redução das despesas e o aumento da arrecadação, não foi possível atingir esta meta em sua plenitude em função do grande volume de despesas mensais fixas decorrente dos encargos inerentes ao Município no atendimento às necessidades da população.

Diante das medidas implementadas, restou ao Administrador a certeza de que foi adotada uma postura responsável na gestão das finanças públicas do Município, buscando o equilíbrio entre a receita e despesa, conforme orientação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso concreto, a Administração viu-se obrigada a fazer uma opção. Ou

executava algumas despesas para que pudesse manter em pleno funcionamento os serviços públicos a ela inerentes; ou optava por não realizá-las, correndo o risco de ver prejudicada (quando não paralisada) a execução de vários serviços públicos, com eventuais riscos, até à vida ou à saúde de municípios, ou à integridade do patrimônio público.

Ressalte-se que não foram poucos os Municípios que optaram pela segunda alternativa, suspendendo o funcionamento das mais elementares atividades (coleta de lixo, atendimento médico...) sob o argumento de ser necessário adequar-se aos comandos da LRF. Alguns deles, diga-se de passagem, chegaram a paralisar todos os serviços normalmente ofertados, fechando à população, inclusive, as portas da Prefeitura, comportando-se como entes privados que, diante das dificuldades do mercado, suspendem suas atividades. Com isso, pois, desconsideraram-se as finalidades precípuas do Poder Público. Mesmo assim, na maioria das vezes, tais Municípios apenas conseguiram minimizar o seu Déficit Financeiro (sem expurgá-lo completamente), a despeito de todos os prejuízos causados à população.

A Administração Municipal de Palmeira, dando nítida preferência ao atendimento das necessidades dos cidadãos, agiu de modo diverso, ou seja, optou por manter a normalidade na oferta dos serviços mínimos atinentes às suas atribuições. Respeitou, dessa forma, o princípio da continuidade, imperativo constitucional que rege todos os serviços públicos.

O princípio da continuidade é assim definido por Maria Sylvia Zanella di Pietro:

Por esse Princípio entende-se que o serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar.

Em resumo, com o procedimento adotado pela municipalidade, não houve qualquer prejuízo ao erário e não restou configurada qualquer forma de conduta atentatória à moralidade administrativa, muito ao contrário, deu-se preferência à satisfação das necessidades coletivas, respeitando-se o princípio da continuidade do serviço público.

Outro aspecto a ser considerado diz respeito ao fato de que a forma da composição dos valores, para fins de aferição do cumprimento ao art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sofreu significativa alteração nos últimos anos, possivelmente motivadas pela existência de desajustes em unidades da União e também em municípios de grande porte.

Essa inovação não está relacionada propriamente à composição das despesas, mas ao fato de que passou a ser permitido como disponibilidade de caixa o reconhecimento dos valores a serem recebidos em curto espaço de tempo (no início do exercício seguinte), cujos fatos geradores ocorreram no exercício objeto da análise.

Neste sentido, a Secretaria do Tesouro Nacional, através da Portaria nº 516, de 14 de outubro de 2002, com base na Portaria nº 447, de 13 de setembro de 2002, alterou a composição do Anexo V - Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa, do Relatório de Gestão Fiscal, incluindo uma linha para o registro de "Outras Disponibilidades

Financeiras", com a seguinte instrução de preenchimento (conforme Manual de Elaboração, pág. 54):

"Esta linha apresenta o valor total em 31 de dezembro, de outras disponibilidades financeiras, com exceção de caixa e bancos que já foram destacados no demonstrativo. Essas disponibilidades representam o somatório dos recursos provenientes do orçamento e não recebidas até o final do exercício que lhes deu origem, mas que são líquidos e certos" (grifamos).

Esta mesma orientação foi mantida no manual aprovado pela Portaria STN nº 440, de 27.08.03, que trata do Relatório de Gestão Fiscal para o exercício de 2004, consolidando o procedimento para os exercícios subseqüentes a 2003.

Dentre os recursos que podem vir a ser enquadrados nesta situação, podemos destacar:

- parte das parcelas do FPM e do ICMS relativa ao final do mês de dezembro, que serão repassadas somente no início de janeiro;
- parcelas relativas a operações de crédito que serão liberadas no ano seguinte, com base em medições de obras ou serviços realizados em dezembro;
- idem de convênios, que serão liberadas no ano seguinte, com base em prestação de contas de gastos realizados no mês de dezembro;
- valores correspondentes a recursos assegurados pelo Estado ou pela União, para cobertura de outras despesas realizadas no mês de dezembro, principalmente na Área da Saúde, cujo repasse ocorre somente no mês de janeiro.

Estes valores, sendo considerados na composição da disponibilidade de caixa, compensam as notas de empenho inscritas em restos a pagar relativas às despesas (liquidadas), pagas com tais recursos.

A orientação da Secretaria do Tesouro Nacional foi convalidada pela Confederação Nacional dos Municípios, através de sua Nota Técnica nº 01/2005, de 04 de janeiro de 2005, a qual, por sua vez, está baseada no comunicado do dia 29.12.04, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM, da STN.

Dispõe a Nota Técnica:

"I - Todas as transferências financeiras intergovernamentais (FPM, ICMS, CIDE, IPI, etc.) cuja arrecadação pela entidade transferidora se deu no exercício financeiro de 2004 **deverão ser contabilizadas vinculadas ao orçamento do exercício financeiro de 2004, mesmo que o crédito seja efetivado no exercício financeiro de 2005, desde que o órgão transferidor tenha inscrito estes valores em restos a pagar.**

II - Os valores referidos no item I serão contabilizados no exercício financeiro de 2004 como **créditos a receber no ativo financeiro** (restos a receber), tendo como contrapartida a conta de receita de transferência intergovernamental." (grifamos e destacamos)" (grifamos e destacamos).

Esta concordância da Confederação Nacional de Municípios - CNM com referência ao procedimento instituído pela Secretaria do Tesouro Nacional, foi mantida em relação ao exercício de 2005, através da expedição, no início de janeiro de 2006, da Nota Técnica nº 02/2006.

Mesmo tratando-se de uma inovação, diversos Tribunais de Contas estaduais já se haviam pronunciado acatando o procedimento. No caso do Estado do Paraná, por exemplo, em 14 de janeiro de 2005 o seu Tribunal de Contas expediu a Nota Técnica nº 38/2005 - DCM, obrigando a contabilização dos valores em comento dentro exercício de origem. Reza o seu art. 2º: "... os municípios contabilizarão como receitas do orçamento de 2004 as parcelas que venham a ser financeiramente entregues a estes no mês janeiro de 2005".

Diante da lógica da questão, e considerando as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, a qual, com respaldo no § 2º do art. 50, da Lei Complementar nº 101/00, possui a competência para a edição de normas gerais para consolidação das contas públicas, com alcance aos municípios, os serviços de contabilidade da Prefeitura Municipal de Palmeira poderiam ter efetuado o lançamento a débito da conta 1.2.1.2.1.01.10.03 - 000133 - Receitas a Receber, das seguintes receitas de competência orçamentária de 2004, arrecadadas no início de janeiro de 2005:

<i>Fundo de Participação dos Municípios (FPM), referente ao 3º decêndio de dezembro de 2004 (documento de fl.33)</i>	<i>- 76.176,60</i>
<i>Cota Parte do ICMS: referente ao 3º decêndio de Dezembro de 2004 (documento de fl.34)</i>	<i>- 62.399,48</i>
<i>TOTAL</i>	<i>- 138.576,08</i>

Em assim procedendo, fariam o registro desta importância na linha "Outras Disponibilidades Financeiras" do Anexo V - Demonstrativo da Disponibilidade Financeira, do Relatório de Gestão Fiscal de 31.12.04, consoante orientação da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme manual de orientação aprovado através de Portaria.

A não observância deste procedimento contábil não elide o fato de que a importância supra especificada deve ser considerada na composição da disponibilidade de caixa, para fins da apuração do valor de referência como limite para a assunção de novos compromissos de despesas nos dois últimos quadrimestres do exercício.

Os valores que poderiam ter sido lançados como Receitas a Receber em 31.12.04 e que foram arrecadados no início de janeiro de 2005, destinaram-se ao pagamento de Restos a Pagar relativos a despesas que, costumeiramente, são pagas com tais valores, conforme o fluxo de caixa, como por exemplo, o recolhimento dos encargos sociais.

Outra evolução nesta área veio com a Portaria STN nº 564, de 27.10.04, a qual aprova a 1ª Edição do Manual de Procedimentos da Dívida Ativa, através da qual o mesmo critério acima comentado poderá ser adotado para o crédito representado pela Dívida Ativa, sendo que o montante a ser lançado em curto prazo é determinado pelo fluxo histórico de recebimentos, e expresso pelo dobro da média anual de recebimentos

efetivos dos últimos três exercícios.

Essa nova regra de contabilização, no entanto, passou a vigorar somente a partir do exercício de 2005, o que impediu a Prefeitura Municipal de Palmeira de incluir, entre as disponibilidades de caixa, os valores da dívida ativa a receber em curto prazo.

Procedida a atualização do demonstrativo constante das páginas 44 a 46 do Relatório da Análise, fica demonstrado que, ao invés de ter havido despesas além das disponibilidades financeiras, havia, em 31 de dezembro de 2004, um saldo positivo de R\$ 6.257,56 para a assunção de novos compromissos de despesas, não havendo, portanto, motivo para enquadramento do Administrador no artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dentre todo o exposto, destaca-se que não ficou configurado o descumprimento a este dispositivo legal, também pelo fato de que não fora indicado, pelo Tribunal de Contas do Estado, quais foram as novas obrigações de despesas contraídas além dos limites, no decorrer dos dois últimos quadrimestres.

Assim, é de se esperar que se considere elidida a presente restrição, a qual foi baseada numa rígida interpretação literal do Art. 42, da Lei Complementar nº 101/00, sem considerar as questões peculiares do Município e o fato de que, em momento algum, ficou demonstrada a ocorrência de qualquer dano ao erário.

Muito ao contrário, fruto de uma boa gestão fiscal, bem a termo do que exige o § 1º do art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Administração realizou vários investimentos em prol do Município, e manteve todos os serviços públicos em perfeito funcionamento, aplicando R\$ 993.920,11 em gastos com a educação, o que representa 30,46% da receita arrecadada (muito acima do limite mínimo exigido na Constituição Federal) e R\$ 487.805,38 em despesas com ações na área da saúde, onde a insuficiência de 0,05% da receita arrecadada foi relevada pela Douta Procuradoria junto a este Tribunal.

Somente com a construção da nova sede municipal foram gastos, em 2004, R\$ 427.697,70, dos quais restou pendente de pagamento a importância de apenas R\$ 2.960,39 (documento de fl 35). Trata-se de um antigo anseio da comunidade de Palmeira que propiciará, por muito tempo, um bom atendimento às necessidades internas da Prefeitura e a melhoria no atendimento aos munícipes, além da eliminação das despesas com o pagamento mensal de aluguéis. Com tudo isto, ainda foi possível encerrar o exercício de 2004 com um Superávit de Execução Orçamentária na ordem de R\$ 17.691,63, conforme consta demonstrado no item A.2 do Relatório da DMU."

DOS ESCLARECIMENTOS DESTA INSTRUÇÃO:

Segundo alegações do ex-prefeito de Palmeiras, Antônio Sorly de Souza, o relatório DMU indevidamente considerou dados e informações que não se referiam a contas de governo, a Contas Anuais do Município, mas a atos de gestão da responsabilidade de Titular de Poder, supostamente cometidos com infração ao art. 42 da LRF.

O ex-prefeito de Palmeiras alerta quanto aos conteúdos dos artigos 53 e 54 da Lei Orgânica do TC/SC nº 202/2000, a seguir transcritos:

"Art. 53 - O parecer prévio a que se refere o art. 50 desta Lei, consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas.

Parágrafo único - O parecer prévio será acompanhado de relatório, que conterá informações sobre:

I - a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos municipais;

II - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com a Lei do Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

III - o reflexo da administração financeira e orçamentária municipal no desenvolvimento econômico e social do Município.

Art. 54 - A elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores, incluindo o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiros, bens e valores, cujas contas serão objeto de julgamento pelo Tribunal.

Parágrafo único - O Presidente de Câmara de Vereadores que administre recursos orçamentários e financeiros e assume a condição de ordenador de despesa, terá suas contas julgadas pelo Tribunal, na forma prevista nos arts 7º a 24 desta Lei."

Ademais, a preocupação demonstrada pelo ex-Prefeito quanto ao julgamento de sua conta de gestão, referente ao exercício de 2004, não envolver exame da responsabilidade de administrador municipal quanto a atos de sua competência, que devem ser objeto de exame em processos específicos é salutar. Contudo, tal preocupação já foi considerada no capítulo das conclusões do presente relatório, conforme transcrição abaixo:

"Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;"

Convém ressaltar que alguns atos de gestão praticados pelo Titular de Poder serão objeto de registros contábeis, os chamados fatos contábeis, que são aqueles que provocam alterações nos elementos do Patrimônio ou do Resultado e como consequência, tais fatos contábeis terão reflexos nas demonstrações contábeis do Município.

Em outras palavras, **não** estão sendo analisados, neste momento, por esta Corte de Contas aqueles atos relacionados a realização de despesa, recebimento de recursos, entre outros. Alertamos que os atos de gestão em sua essência serão objeto de julgamento *a posteriori* por este Tribunal.

Assim, deve-se segregar os atos de gestão e os reflexos que esses atos de gestão provocaram nas demonstrações contábeis, sendo que estes últimos (reflexos dos atos de gestão) é que foram contemplados no presente relatório, uma vez que verificou-se o desequilíbrio financeiro, contrariando o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Portanto, o relatório DMU devidamente considerou dados e informações que se referiam a contas de governo, a Contas Anuais do Município não devendo ser acolhidas as alegações demonstradas na defesa quanto ao item "Preliminares" pelo ex-Prefeito de Palmeira.

O Município alega que não havia inscrito em Restos a Pagar nenhum valor decorrente de novas obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de 2004, que permitissem o enquadramento do administrador municipal no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Lembramos que o objetivo da LRF é a busca pelo equilíbrio das contas públicas através de uma gestão responsável. Entretanto, não haverá equilíbrio fiscal quando existirem Restos a Pagar sem o correspondente respaldo financeiro. Esta prática onera a execução financeira do exercício seguinte, uma vez que tornar-se-ia necessária a utilização de recursos orçamentários para o pagamento de despesas de exercícios anteriores.

O artigo 42, caput e seu parágrafo único, da Lei nº 101/2000, determina:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

Primeiramente, devemos compreender o significado de contrair obrigação de despesa. Para tal, o Guia de Responsabilidade Fiscal, do Tribunal de Contas de Santa

Catarina, pág.18, esclarece-nos o seguinte:

"A obrigação de despesa é contraída no momento da celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere ou da assinatura de ato administrativo, por exemplo, quando se contrata um funcionário, um empréstimo, o parcelamento de uma dívida, na assinatura de um convênio, na contratação de uma obra, na contratação de fornecimento de bens ou prestação de serviços.

Com os ensinamentos acima, pode-se concluir, que contrair obrigação de despesa não é o mesmo que empenhar despesa. Contrair obrigação de despesas caracteriza-se pelo ato (administrativo ou contratual) da autoridade competente que cria para o Poder Público obrigação mediata ou imediata de realizar despesa e conseqüente pagamento por serviços, obras ou fornecimentos à Administração Pública, inclusive contratação de pessoal, a qualquer título.

Cabe lembrar: a obrigação de pagamento existe ainda que não procedido o devido empenhamento, quando o contratado cumpre seu compromisso com a entrega da obra, de bens e materiais, com a prestação de serviços."

A assunção de despesas sem respaldo financeiro poderá implicar em desequilíbrio fiscal e, por conseqüência, esse desequilíbrio possibilita que haja a oneração da execução financeira do exercício seguinte.

Com relação à Nota 1:

A Unidade celebrou contratos de repasse com a União, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a execução de ações relativas ao Programa Pró-Infra, n°s 0158991-16/2003 (fls.256 a 362) e n° 0158992-20/2003 (fls.363 a 369), cujas contas correntes são, respectivamente, n° 317-7 e n° 316-9.

De acordo com o primeiro contrato (n° 0158991-16/2003), a contratante (União) transferiria ao contratado (Unidade) **até** o valor de R\$ 60.000,00, segundo o cronograma de execução financeira, tendo como contrapartida da Unidade o valor de R\$ 18.000,00.

Quanto ao segundo contrato (n° 0158992-20/2003), caberia à União o repasse do valor de **até** R\$ 60.000,00, de acordo com o cronograma de execução financeira, e a Unidade arcaria com o valor de R\$ 10.000,00.

A Unidade apresentou o extrato de conta n° 316-9 (fl. 379), datada de 31/05/2005, que demonstrava o valor de R\$ 8.568,00, creditado em 05/05/2005.

As parcelas de convênio, assinado com o Ministério das Cidades, liberadas somente em 2005, no valor de R\$ 60.000,00, conforme informado pelo Município, incluído no quadro concernente a Recursos Vinculados (pág. 345) deve ser desconsiderado em função de que os recursos foram liberados em 2005 e não em 2004.

Repise-se que a Unidade comprovou apenas o recebimento de R\$ 8.568,00, em maio/2005, conforme extrato bancário de fl. 379.

Portanto, não se poderia utilizar o argumento de que existiriam recursos a receber que seriam suficientes para pagamento das despesas executadas. As disponibilidades financeiras do último dia do exercício são aquelas efetivamente existentes (disponíveis) em caixa (bancos).

Ademais, parcela da contrapartida do Município, relativa à parte do convênio assinado com o Ministério das Cidades, no valor de R\$ 18.000,00, consoante informado pelo Município, incluído no quadro relativo a Recursos Vinculados (pág. 345) também deve ser desconsiderado pois sendo uma contrapartida do Município, tal valor já estaria considerado no montante do Ativo Disponível. Da maneira como informado no quadro de fl. 345, estaria havendo duplicidade na contagem de recursos disponíveis.

Para corroborar o entendimento desta Corte de Contas, trancreve-se o Prejulgado nº 1576, Decisão 2191/2004, de 23/08/2004, no corpo do Parecer COG-240/04, conforme abaixo:

"O maior problema diz respeito ao fato do titular do Poder assumir a obrigação sob o risco de não ter recursos financeiros para o pagamento. A interpretação corrente relativo ao art. 42 da LRF considera que no caso de não pagamento deve-se deixar recursos em caixa para pagamento do exercício seguinte. Logo, se não houve o repasse dos recursos previstos no convênio, não se poderia utilizar o argumento de que existem recursos a receber que seriam suficientes para pagamento das despesas executadas. As disponibilidades financeiras do último dia do exercício são aquelas efetivamente existentes (disponíveis) em caixa (bancos). Não há garantia de que os valores não repassados até o final do exercício serão recebidos no exercício seguinte."

Com relação à nota 2:

O valor de R\$ 135.620,79 corresponde aos Restos a Pagar de exercícios anteriores, referente a recursos não vinculados, consoante fl.222.

Com relação à nota 3:

Desnecessária a evidenciação de que despesas inscritas em Restos a Pagar sejam caracterizadas como nova obrigação de despesa contraída no período.

Independentemente de ser antiga ou nova a despesa contraída, a sua assunção sem respaldo financeiro poderá implicar em desequilíbrio fiscal e por conseqüência esse desequilíbrio irá onerar a execução financeira do exercício seguinte e assim necessário será tomar recursos financeiros visando à cobertura do orçamento para fins de pagamento de despesas de exercícios anteriores. Portanto, a tendência seria a

manutenção de déficits.

Em face do exposto, há que se desconsiderar a despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, liquidada e inscrita em restos a pagar, no valor de R\$ 93.580,58.

Com relação à nota 4:

As receitas geradas em 2004 e com efetiva entrada em caixa em 2005, relativas ao FPM, no valor de R\$ 76.176,60 e as relativas ao ICMS, no valor de R\$ 62.399,48 devem ser desconsideradas do cômputo das disponibilidades financeiras, para fins de apuração do cumprimento do artigo 42 da LRF, pois neste caso, efetiva-se apenas o que ingressou nos cofres municipais até 31/12/2004.

Conclusão desta Instrução:

Por todo exposto, constata-se que as argumentações apresentadas pelo Responsável não alteraram o entendimento do corpo técnico deste Tribunal quanto à verificação do cumprimento do disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 pelo Município de Palmeira.

Assim sendo, **mantém-se** a restrição acerca do descumprimento de referida legislação nos mesmos termos inicialmente apresentados.

A.6.2 Outros itens da Gestão Fiscal

Na análise dos dados de gestão fiscal informados pela Prefeitura, através do Sistema LRF-NET, consoante dispõem os artigos 26 e 27 da Lei Orgânica do TCE e o § 5º do artigo 27 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), ressaltou-se o que segue:

A.6.2.1 Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal

Período	Meio de Comunicação	Data da Publicação
1º quadrimestre	Mural Público	17/05/04
2º quadrimestre	Mural Público	20/09/04
3º quadrimestre	Mural Público	20/01/05

A.6.2.1.1 - Publicação dos Relatórios no Prazo Fixado

Os Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres foram publicados no prazo, **cumprindo** o estabelecido no artigo 55, § 2º da Lei Complementar n. 101/2000.

A.6.2.2. Publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Período	Meio de Comunicação	Data da Publicação
1º bimestre	Mural Público	17/03/04
2º bimestre	Mural Público	17/05/04
3º bimestre	Mural Público	14/07/04
4º bimestre	Mural Público	20/09/04
5º bimestre	Mural Público	08/11/04
6º bimestre	Mural Público	20/01/05

A.6.2.2.1. Publicação dos Relatórios no Prazo Fixado

Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres/2005 foram publicados no prazo estabelecido, **cumprindo** o disposto no artigo 52, caput da Lei Complementar n. 101/2000.

A.6.2.3. Metas realizadas em relação às previstas

A.6.2.3.1. Ausência de previsão na LDO da Meta fiscal da Receita até o 6º bimestre de 2004, em desacordo com a L.C. n. 101/2000, 4º, § 1º e art. 9º, sujeitando à multa prevista na Lei nº 10028/2000, art. 5º, inciso II

Meta Fiscal da Receita		
RECEITA PREVISTA R\$	RECEITA REALIZADA R\$	DIFERENÇA R\$
----	3.951.448,29	3.951.448,29

O Poder Executivo não informou a Meta Fiscal da Despesa prevista na LDO, em descumprimento a Instrução Normativa nº 002/2001, caracterizando ausência de previsão na LDO da Meta Fiscal de Resultado Primário, em desacordo com a L.C. 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º, sujeitando à multa prevista na Lei nº 10028/2000, art. 5º, inciso II.

(Relatório nº 4893/2004, Prestação de Contas do Prefeito, item A.6.2.3.1 - Reinstrução)

Considerações da Instrução:

Quanto a este item, o Responsável não se manifestou, ficando inalterada a presente restrição.

A.6.2.3.2. Ausência de previsão na LDO da Meta fiscal da Despesa até o 6º bimestre de 2004, em desacordo com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º, sujeitando à multa prevista na Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso II

Meta Fiscal da Despesa		
DESPESA PREVISTA R\$	DESPESA REALIZADA R\$	DIFERENÇA R\$
----	3.118.412,07	3.118.412,07

O Poder Executivo não informou a Meta Fiscal da Despesa prevista na LDO em descumprimento a Instrução Normativa nº 002/2001, caracterizando ausência de previsão na LDO da Meta Fiscal de Resultado Primário, em desacordo com a L.C. 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º, sujeitando à multa prevista na Lei nº 10028/2000, art. 5º, inciso II.

(Relatório nº 4893/2004, Prestação de Contas do Prefeito, item A.6.2.3.2 - Reinstrução)

Considerações da Instrução:

Quanto a este item, o Responsável não se manifestou, ficando inalterada a presente restrição.

A.6.2.3.3. Ausência de previsão na LDO da Meta Fiscal de Resultado Nominal até o 6º bimestre de 2004, em desacordo com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e 9º, sujeitando à multa prevista na Lei nº 10028/2000, art. 5º, inciso II

Meta Fiscal de Resultado Nominal		
PREVISTA NA LDO	REALIZADA ATÉ O BIMESTRE	REALIZADA/NÃO REALIZADA
----	40.612,25	40.612,25

O Poder Executivo não informou a Meta Fiscal de Resultado Nominal prevista na LDO, em descumprimento à Instrução Normativa nº 002/2001, caracterizando ausência de previsão na LDO da Meta Fiscal de Resultado Nominal, em desacordo com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º, sujeitando à multa prevista na Lei nº 10028/2000, art. 5º, inciso II.

(Relatório nº 4893/2004, Prestação de Contas do Prefeito, item A.6.2.3.3 - Reinstrução)

Considerações da Instrução:

Quanto a este item, o Responsável não se manifestou, ficando inalterada a

presente restrição.

A.6.2.3.4. Ausência de previsão na LDO da Meta Fiscal de Resultado Primário até o 6º bimestre/2004, em desacordo com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º, sujeitando à multa prevista na Lei nº 10028/2000, art. 5º, inciso II.

Meta Fiscal de Resultado Primário		
PREVISTA NA LDO	REALIZADA ATÉ O BIMESTRE	REALIZADA/NÃO REALIZADA
----	17.691,63	17.691,63

O Poder Executivo não informou a Meta Fiscal de Resultado Primário prevista na LDO, em descumprimento à Instrução Normativa nº 002/2001, caracterizando ausência de previsão na LDO da Meta Fiscal de Resultado Primário, em desacordo com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º, sujeitando à multa prevista na Lei nº 10028/2000, art. 5º, inciso II.

(Relatório nº 4893/2004, Prestação de Contas do Prefeito, item A.6.2.3.4 - Reinstrução)

Considerações da Instrução:

Quanto a este item, o Responsável não se manifestou, ficando inalterada a presente restrição.

A.7 DA GESTÃO FISCAL DO PODER LEGISLATIVO

A.7.1 - Verificação do Cumprimento do disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000

O Município de Palmeira, atendendo à solicitação encaminhada via Ofício Circular TC/DMU nº 4.192/2005, remeteu relação de despesas pertencentes ao exercício de 2004 que possuem reflexo na apuração do limite legal estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme quadro a seguir:

PODER LEGISLATIVO	Recursos Vinculados	Recursos Não-vinculados
1 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, liquidada e não empenhada.		
2 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, liquidada e não empenhada.		
3 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, empenhada, liquidada e cancelada, e conseqüentemente, não inscrita em Restos a Pagar ao final do exercício.		
4 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, empenhada, liquidada e cancelada, e conseqüentemente, não inscrita em Restos a Pagar ao final do exercício.		

5 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, empenhada, liquidada e inscrita em Restos a Pagar.		
6 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, empenhada, liquidada e inscrita em Restos a Pagar.		
TOTAL	0,00	0,00

Primeiramente, registra-se que a apuração é realizada por poder municipal (Executivo e Legislativo), excetuando-se o poder legislativo sem autonomia orçamentária, financeira e patrimonial, cujos registros comporão os valores relativos ao poder executivo municipal.

Quanto à metodologia aplicada, todas as despesas contraídas antes de 30 de abril do último ano do mandato, inclusive as de anos anteriores, já estão compromissadas para serem pagas, e conseqüentemente, devem ser consideradas para efeito de projeção de fluxo de caixa para estimativa das disponibilidades de caixa ao final do mandato.

Neste sentido, esses compromissos interferem no comprometimento dos recursos financeiros quando do levantamento das disponibilidades de caixa para efeito da LRF. Assim, segundo a mesma, disponibilidade de caixa não é o valor financeiro existente em espécie na tesouraria ou nos bancos (componente do Ativo Financeiro), sendo pois, o resultado entre esses saldos e as dívidas existentes registradas no Passivo Financeiro, além de outras despesas não contabilizadas, todas pendentes de pagamento. Este entendimento advém da redação do parágrafo único do artigo 42, o qual estabelece que *“na determinação da disponibilidade de caixa serão consideradas os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”*. (grifo nosso)

Ressalta-se que, para efeito de verificação do cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, no montante de despesas compromissadas serão consideradas apenas aquelas liquidadas, bem como os restos a pagar processados, utilizando-se, em qualquer hipótese, o critério do regime de competência que norteia o registro da despesa pública.

Desta forma, passamos a expor especificamente a situação constatada no Município de Palmeira, conforme segue:

QUADRO 3 - DO PODER LEGISLATIVO

RECURSOS NÃO-VINCULADOS	
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA X DESPESA COMPROMISSADA	
ATIVO DISPONÍVEL	
CAIXA	0,00
BANCOS	
Conta Movimento	0,00
(+) Aplicações Financeiras	0,00
(+) Valor devolvido ao Poder Executivo no final do exercício	0,00
(-) Incluir outros campos que se fizerem necessários	0,00

mencionando a fonte da informação (inspeção, ofício, balanço - anexo, outros).	
TOTAL (1)	0,00
PASSIVO CONSIGNADO	
Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	0,00
(+) Restos a Pagar processados e cancelados durante o exercício de 2004, conforme relatório de inspeção "in loco" nº ____/2005.	0,00
(+) Despesa contraída entre 01/01/2004 e 30/04/2004, liquidada e inscrita em Restos a Pagar	0,00
(+) Despesa contraída entre 01/01/2004 e 30/04/2004, liquidada e não empenhada	0,00
(+) Despesas contraída entre 01/01/2004 e 30/04/2004, empenhada, liquidada e cancelada/estornada	0,00
(+) Incluir outros campos que se fizerem necessários mencionando a fonte da informação (inspeção, ofício, balanço - anexo, outros).	0,00
TOTAL (2)	0,00
TOTAL DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA A ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES (TOTAL 1 - TOTAL 2)	0,00
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, liquidada e inscrita em Restos a Pagar	0,00
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, liquidada e não empenhada	0,00
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, empenhada, liquidada e cancelada/estornada	0,00
(-) Incluir outros campos que se fizerem necessários mencionando a fonte da informação (inspeção, ofício, balanço - anexo, outros).	0,00
DESPESA REALIZADA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA OU DISPONIBILIDADE FINANCEIRA LÍQUIDA NÃO-VINCULADA, APURADA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES	0,00

Portanto, conforme demonstrativo acima (Quadro 3), conclui-se que o Poder Legislativo do Município de Palmeira **não** contraiu obrigações de despesas sem disponibilidade financeira, restando evidenciado o cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

A.7.2 Outros itens da Gestão Fiscal

Na análise dos dados de gestão fiscal informados pela Prefeitura, através do Sistema LRF-NET, consoante dispõem os artigos 26 e 27 da Lei Orgânica do TCE e o § 5º do artigo 27 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), ressaltou-se o que segue:

A.7.2.1. Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal

Período	Meio de Comunicação	Data da Publicação
1º quadrimestre	Mural Público	04/05/04
2º quadrimestre	Mural Público	02/09/04
3º quadrimestre	Mural Público	27/01/05

A.7.2.1.1. Publicação dos Relatórios no Prazo Fixado

Os Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres foram publicados no prazo, **cumprindo** o estabelecido no artigo 55, § 2º da Lei Complementar n. 101/2000.

B OUTRAS RESTRIÇÕES

B.1. BALANÇO PATRIMONIAL - ANEXO 14 DA LEI Nº 4320/64

B.1.1 Divergência no valor de R\$ 60.000,00, entre o Saldo Patrimonial demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 1.788.414,72) e o apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (R\$ 1.728.414,72), em desacordo com o art. 105 da Lei nº 4320/64.

Apurou-se uma divergência no valor de R\$ 60.000,00 entre o saldo patrimonial demonstrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 (de R\$ 1.788.414,72) e o apurado pela Instrução através da Demonstração das Variações Patrimoniais (de R\$ 1.728.414,72), conforme a seguir demonstrado, em desacordo ao previsto no art. 105 da Lei 4320/64, abaixo transcrito:

“Art. 105 - O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

II - O Ativo Permanente;

III - O Passivo Financeiro;

IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial; e

VI - As Contas de Compensação.”

Componente	Valor
Saldo Patrimonial do Exercício anterior (2003)	1.424.979,51
Superávit Patrimonial verificado no Anexo 15	303.435,21
Saldo Patrimonial apurado pela Instrução em 31/12/03	1.728.414,72
Saldo Patrimonial registrado no Anexo 14	1.788.414,72
Divergência Apurada	60.000,00

Ressalta-se que a divergência evidenciada resulta do lançamento do valor de R\$ 60.000,00 na conta "créditos a receber - convênios" registrada no Realizável do Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de Palmeira no exercício de 2004.

A presente divergência repercute nos demais anexos evidenciando também a seguinte restrição:

B.1.1.1 - Divergência entre a Variação do Saldo Patrimonial Financeiro (R\$ 77.691,63) e o Resultado da Execução Orçamentária (Superávit no valor de R\$ 17.691,63), no valor de R\$ 60.000,00 .

(Relatório nº 4893/2004, Prestação de Contas do Prefeito, item B.1.1.1 - Reinstrução)

Considerações da Instrução:

Quanto a este item, o Responsável não se manifestou, ficando inalterada a presente restrição.

B.1.2. Divergência no valor de R\$ 271.173,79 no saldo da conta Realizável, em desacordo ao disposto no art. 105, § 1º da Lei nº 4320/64

Verificou-se, na análise do Balanço Patrimonial, uma divergência de R\$ 271.173,79, no saldo da conta Realizável, conforme demonstrado abaixo:

Saldo do exercício anterior	114,28
(+) Entradas	191.094,47
(-) Saídas	522.496,82
Saldo p/ o exercício seguinte apurado	(331.288,07)
Saldo p/ o exercício seguinte registrado no Balanço Patrimonial	60.114,28
Diferença	271.173,79

Ante o exposto, verifica-se o descumprimento ao disposto no art. 105, § 1º da Lei nº 4320/64, abaixo transcrito:

“Art. 105 - omissis

§ 1º - O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.”

(Relatório nº 4893/2004, Prestação de Contas do Prefeito, item B.1.2 - Reinstrução)

Considerações da Instrução:

Quanto a este item, o Responsável não se manifestou, ficando inalterada a presente restrição.

B.1.3. Divergência no valor de R\$ 331.402,35, no saldo da conta Restos a Pagar, em desacordo ao disposto no art. 105, § 3º da Lei nº 4320/64

Verificou-se, na análise do Balanço Patrimonial, uma divergência de R\$ 331.402,35, no saldo da conta Restos a Pagar, conforme demonstrado abaixo:

Saldo do exercício anterior	368.402,35
(+) Entradas	249.295,79
(-) Saídas	0,00
Saldo p/ o exercício seguinte apurado	617.698,14
Saldo p/ o exercício seguinte registrado no Balanço Patrimonial	286.295,79
Diferença	331.402,35

Ante o exposto, verifica-se o descumprimento ao disposto no art. 105, § 3º da Lei nº 4320/64, abaixo transcrito:

“Art. 105 - omissis

§ 3º - O Passivo Financeiro compreenderá os compromissos exigíveis cujo pagamento independa de autorização orçamentária.”

(Relatório nº 4893/2004, Prestação de Contas do Prefeito, item B.1.3 - Reinstrução)

Considerações da Instrução:

Quanto a este item, o Responsável não se manifestou, ficando inalterada a presente restrição.

B.2. Despesas com saúde no valor total de R\$ 20.991,88, não realizadas por Fundo de Saúde, em desacordo com a Constituição Federal, ADCT, art. 77, § 3º

Verificou-se, na análise das contas do exercício de 2004, que o município de Palmeira realizou despesas com saúde no montante de R\$ 20.991,88 pela própria Prefeitura, contrariando, desta forma, o que preceitua a Constituição Federal, ADCT, art. 77, § 3º, abaixo transcrito:

“Art. 77 - ...

§ 3º - Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.”

(Relatório nº 4893/2004, Prestação de Contas do Prefeito, item B.2 - Reinstrução)

Considerações da Instrução:

Quanto a este item, o Responsável não se manifestou, ficando inalterada a presente restrição.

B.3. Ausência de contabilização das obrigações patronais, com repercussão na execução orçamentária, em desacordo ao art. 35 da Lei nº 4320/64

Constatou-se, mediante análise das informações encaminhadas pela Unidade Gestora através do Ofício n.º 007/2005, em resposta ao Ofício Circular TC/DMU 4192/2005, deste Tribunal de Contas, que o Município de Palmeira não efetuou a contabilização dos valores correspondentes às obrigações patronais relacionadas aos subsídios pagos aos Vereadores, referente ao período de janeiro a dezembro de 2004.

Referida situação evidencia descumprimento ao disposto no artigo 35 da Lei nº 4320/64, abaixo transcrito:

**“Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:
I - as receitas nele arrecadadas; e
II - as despesas nele legalmente empenhadas.”**

(Relatório nº 4893/2004, Prestação de Contas do Prefeito, item B.3 - Reinstrução)

Considerações da Instrução:

Quanto a este item, o Responsável não se manifestou, ficando inalterada a

presente restrição.

B.4. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS

B.4.1. Ausência de remessa de Relatório de Controle Interno, em desacordo ao que dispõe a Resolução TC 16/94, art. 5º, § 5º

A Unidade deixou de remeter os Relatórios de Controle Interno dos meses de janeiro a dezembro/2003, conforme previsto na Resolução TC 16/94, art. 5º, § 5º, a seguir transcrito:

“ Art. 5º.....

§ 5º - A remessa de informações e demonstrativos contábeis ao Tribunal de Contas far-se-á acompanhar de relatório de controle interno, por meio documental, com análise circunstanciada dos dados apresentados, evidenciando as possíveis falhas, irregularidades ou ilegalidades constatadas, bem como as medidas implementadas para a sua regularização.”

(Relatório nº 4893/2004, Prestação de Contas do Prefeito, item B.4.1 - Reinstrução)

Considerações da Instrução:

Quanto a este item, o Responsável não se manifestou, ficando inalterada a presente restrição.

B.5. Contabilização indevida de contas Banco C/Vinculada em contas Banco C/Movimento e vice-versa, no Ativo Disponível, implicando em saldo impróprio no Balanço Patrimonial, em desacordo aos artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4320/64

Conforme informações constantes do Sistema ACP, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Palmeira, contabilizou como Disponível, em conta Banco C/Movimento, valores pertencentes a contas vinculadas, e em conta Banco C/Vinculada, valores pertencentes a contas movimento. Estes registros contábeis incorretos ocasionam saldo impróprio no Balanço Patrimonial. Desta forma, caracteriza-se descumprimento ao preceituado nos artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4320/64.

A seguir, relaciona-se as contas movimento e vinculadas que foram, erroneamente, classificadas:

Contas Movimento contabilizadas indevidamente como Contas Vinculadas		
BANCO	CONTA	VALOR R\$
B.Brasil	FPM 47892-X	12.842,01
Besc	FPM 9000-5	(7.327,45)

Besc	IPTU 10640-8	878,88
------	--------------	--------

Contas Vinculadas contabilizadas indevidamente como Contas Movimento		
BANCO	CONTA	VALOR R\$
Besc	FUNDEF 9703-4	(4,20)
Besc	Alienação 11578-4	(27.383,65)

Salienta-se, todavia, que somente foram anotadas as contas que possuíam saldo bancário em 31/12/2004.

Para fins de apuração do cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00, será considerado o Ativo Financeiro ajustado, conforme exposto no item A.6.1 deste Relatório.

(Relatório nº 4893/2004, Prestação de Contas do Prefeito, item B.5 - Reinstrução)

Considerações da Instrução:

Quanto a este item, o Responsável não se manifestou, ficando inalterada a presente restrição.

CONCLUSÃO

Considerando o que a Constituição Federal - art. 31, § 1º e § 2º, a Constituição Estadual - art. 113, e a Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo artigo 22 da Res. TC 16/94, remetidos mensalmente por meio magnético e o Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêem inclusive a realização de inspeção "in loco", conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se na documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle de Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO, a que se refere o art. 50 da Lei Complementar n.º 202/2000, as contas do exercício de 2004 do **Município de PALMEIRA**, consubstanciadas nos dados mensais remetidos magneticamente e Balanço Geral remetido documentalmente, à vista da reapreciação procedida, apresentaram, em resumo, as seguintes restrições:

A) RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL:

A.1. Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde no montante de R\$ 487.805,38, representando **14,95%** da receita com impostos (R\$ 3.262.678,93), quando o percentual mínimo a ser aplicado (15%) representaria gastos da ordem de R\$ 489.401,84, configurando, portanto, aplicação a MENOR no montante de R\$ 01.596,46 ou 0,05%, em descumprimento ao artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (item A.5.2, deste Relatório);

A.2. Despesas com saúde no valor total de R\$ 20.991,88, não realizadas por Fundo de Saúde, em desacordo com o § 3º, do artigo 77, da Constituição Federal, ADCT (item B.2)

B) RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:

B.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2004, contraídas nos 2 (dois) últimos quadrimestres pelo Poder Executivo sem disponibilidade financeira suficiente, no total de R\$ 308.939,31, evidenciando descumprimento ao artigo 42 da lei Complementar nº 101/2000 (LRF) (item A.6.1.1);

B.2. Déficit Financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 150.204,24, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a **3,84%** da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 3.913.757,06) e, tomando-se por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a 0,46 arrecadação mensal, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) (item A.4.2.1);

B.3. Ausência de previsão na LDO da Meta fiscal da Receita até o 6º bimestre de 2004, em desacordo com a L.C. n. 101/2000, art. 63, inc. III, sujeitando à multa prevista na Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso II (item A.6.2.3.1);

B.4. Ausência de previsão na LDO da Meta fiscal da Despesa até o 6º bimestre de 2004, em desacordo com a L.C. nº 101/2000, art. 63, inc. III, sujeitando à multa prevista na Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso II (item A.6.2.3.2);

B.5. Ausência de previsão na LDO da Meta Fiscal de Resultado Nominal até o 6º bimestre de 2004, em desacordo com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e 9º, sujeitando à multa prevista na Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso II (item A.6.2.3.3);

B.6. Ausência de previsão na LDO da Meta Fiscal de Resultado Primário até o 6º bimestre/2004, em desacordo com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º, sujeitando à multa prevista na Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso II (item A.6.2.3.4);

B.7. Divergência no valor de R\$ 60.000,00, entre o Saldo Patrimonial demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 1.788.414,72) e o apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (R\$ 1.728.414,72), em desacordo com o art. 105 da Lei nº 4.320/64 (item B.1.1);

B.8. Divergência no valor de R\$ 271.173,79 no saldo da conta Realizável, em desacordo ao disposto no art. 105, § 1º da Lei nº 4.320/64 (item B.1.2);

B.9. Divergência no valor de R\$ 331.402,35, no saldo da conta Restos a Pagar, em desacordo ao disposto no art. 105, § 3º da Lei nº 4.320/64 (item B.1.3);

B.10. Ausência de contabilização das obrigações patronais, com repercussão na execução orçamentária, em desacordo ao art. 35 da Lei nº 4.320/64 (item B.3);

B.11. Contabilização indevida de contas Banco Conta Vinculada em contas Banco Conta Movimento e vice-versa, no Ativo Disponível, implicando em saldo impróprio no Balanço Patrimonial, em desacordo aos artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64 (item B.5).

C) RESTRIÇÃO DE ORDEM REGULAMENTAR:

C.1. Ausência de remessa de Relatório de Controle Interno, em desacordo ao que dispõe o § 5º, artigo 5º, da Resolução TC 16/94 (item B.4.1).

Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo das observações constantes do presente Relatório;

II - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das contas anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar n.º 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

É o Relatório.

DMU/DCM 5 em/04/2007.

Andrea Yumi Iço
Auditora Fiscal de Controle Externo

Visto em/04/2007.

Gilson Aristides Battisti
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão

DE ACORDO.

Em/04/2007.

Paulo César Salum
Coordenador de Controle
Inspetoria 2



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU**

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina.

Fone: (048) 221 - 3764 Fax: (048) 221 - 3730.

Home-page: www.tce.sc.gov.br

PROCESSO	PCP - 05/00645094
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Palmeira
ASSUNTO	Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2004, por ocasião do pedido de reapreciação formulado pelo Prefeito Municipal, conforme determina o Regimento Interno deste Tribunal

ÓRGÃO INSTRUTIVO

Parecer - Remessa

Ao Senhor (Conselheiro ou Auditor) Relator, ouvida a Douta Procuradoria, submetemos à consideração o Processo em epígrafe.

TC/DMU, em/...../.....

GERALDO JOSÉ GOMES
Diretor de Controle dos Municípios